



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 704-A, DE 1995 (Do Sr. Ricardo Izar)

Assegura aos que cumpram penas privativas da liberdade o direito de exercer atividade laborativa; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 125/99, 7147/02, 823/03 e 541/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nº 7379/02, 2309/03, 854/07, 871/07, apensados (relator: DEP. WILLIAM WOO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 30/11/2022 para inclusão de apensados (57).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 125/99, 7147/02, 7379/02, 823/03, 2309/03, 541/07, 854/07 e 871/07

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 2617/07, 3034/08, 3188/08, 3394/08, 6774/10, 7167/10, 236/11, 633/11, 2536/11, 2994/11, 4853/12, 6933/13, 7675/14, 8241/14, 1165/15, 2691/15, 4530/16, 4942/16, 4943/16, 5665/16, 6093/16, 6834/17, 6965/17, 6979/17, 7257/17, 8022/17, 8934/17, 9354/17, 9525/18, 9556/18, 9646/18, 9934/18, 10056/18, 10103/18, 10142/18, 10487/18, 10628/18, 328/19, 2094/19, 3126/19, 3937/19, 5054/19, 5427/19, 6292/19, 272/20, 2210/20, 3247/21, 4299/21 e 2835/22



CAMARA DOS DEPUTADOS

A Comissao
Constituicao e Justica e de Redacao

PRESIDENTE

Em 29/06/95

Assunto: Projeto de Lei

PROJETO DE LEI N° 704 ,DE 1995.

Assegura aos que cumpram penas pri
vativas da liberdade o direito de
exercer atividade laborativa.

Do Sr. RICARDO IZAR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado a todos quantos cumpram pena pri
vativa da liberdade o direito ao exercício de atividade la
borativa.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, a direção



dos estabelecimentos prisionais providenciará a realização de cursos de formação profissional e locais adequados para o exercício do trabalho dos internos.

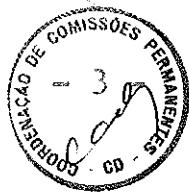
Art. 3º No caso de comercialização externa de produtos elaborados pelos internos, o numerário auferido reverterá em benefício da melhoria das instalações do respectivo estabelecimento prisional e de um fundo que será rateado entre os que exerçam atividade laborativa.

Art. 4º Os internos em estabelecimentos prisionais que exercerem atividade laborativa terão direito à redução no prazo da respectiva pena, em proporção a ser determinada - em regulamento.

Art. 5º A atividade laborativa exercida pelo interno será sempre compatível com sua qualificação profissional , sua idade e sua capacidade física.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei implica em crime de responsabilidade do dirigente do sistema penitenciário da respectiva Unidade Federada, punível com perda da função pública.

Art. 7º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Justiça, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A prisão, como pena, é relativamente recente, dando do século XVI sua introdução entre as formas de execução penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É método moderno que chega a nossos dias como resultado da evolução da pena capital e das penas corporais e da transportação, como esforço de humanização, do tratamento do sentenciado.

Em sua prígem, a pena sempre foi uma vingança privada, ainda quando autorizada pelo costume tribal, vez que em alguns momentos coexistiu com a expiação pública.

Assim, era também, a um só tempo, reação social e fator da necessária coesão nas primeiras sociedades.

A prisão, entretanto, nem sempre foi uma pena. Também inicialmente restrita à disciplina privada, seria posteriormente alçada à competência do Estado, mas ainda aí prevalecendo sua característica cautelar, que só perdearia a contar do século XVI.

Desde então, a pena de prisão atravessou um lento -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



processo de evolução, deixando de ter, unicamente, o caráter de talião, para tornar-se também, e fundamentalmente, um instrumento de reeducação, de recuperação do delinquente.

Entre nós, a prisão enfrenta, mutatis mutandi, o mesmo e lento processo de evolução, desde o direito português ao tempo da Colônia, às legislações do Império e ao direito contemporâneo.

O sistema penitenciário vigente, na grande maioria do território nacional, ainda é arcaico e desumano, sendo fundamental sua transformação, com critérios mais modernos e humanizantes.

O que hoje observamos, em nosso País, é que os estabelecimentos prisionais em muito pouco diferem das masmorras medievais.

A superpopulação enseja a completa promiscuidade en



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tre criminosos que perpetraram delitos leves e outros que são da mais alta periculosidade, havendo, nos presídios, total ausência de moralidade, de higiene, de educação e trabalho.

O Poder Público, em todos os seus níveis, alega não dispor de recursos para investir no sistema prisional.

E as rebeliões se sucedem nos presídios, em todo o País, não apenas em virtude da superpopulação, mas também, e fundamentalmente, por que a maioria dos internos encontra-se na mais completa ociosidade.

Em São Paulo, por exemplo, na Casa de Detenção, nunca houve rebeliões nos setores onde os internos têm oportunidade de trabalhar, como o de marcenaria.

O mesmo acontece nas colônias agrícolas, onde todos trabalham.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A situação se nos afigura óbvia, evidente.

(Não se pode condenar ninguém à ociosidade, ainda mais cumulativamente com a perda da liberdade.

Se for concedida possibilidade, aos internos, de exercício de atividade alborativa, essa ocupação fará com que eles se sintam novamente produtivos e úteis.

(O trabalho, a laborterapia não apenas tornará o convívio nas prisões muito mais harmônico, evitando as rebeliões, como, efetivamente, ensejará a recuperação do sentenciado.

É essencial, por conseguinte, que seja assegurado a todos os que cumprem pena privativa da liberdade o direito ao trabalho, na forma como alvitra esta proposição.

Além do estímulo proporcionado pelo próprio trabalho, cujos frutos propiciarão a melhoria das instalações da pri-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



são e remuneração ao próprio interno-trabalhador, sua pena poderá ser reduzida, na medida em que se dedique ao trabalho, em proporção a ser fixada em regulamento.

Dentre outras medidas, o projetado estabelece, também, que os dirigentes do sistema penitenciário respectivo incorrerão em crime de responsabilidade, punível com perda da função pública, no caso de inobservância das providências determinadas na iniciativa.

Por todo o exposto, e tendo em vista as positivas repercussões que ensejará, temos plena convicção de que a proposta haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 29/06/95

Deputado RICARDO IZAR

Apense-se ao PL. 704/95
Em 02/03/99
PROJETO DE LEI N° 25 DE 1999

PRESIDENTE

Estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos.

Art. 1º Todas as pessoas condenadas a penas privativas de liberdade terão que exercer uma atividade remunerada, de conformidade com o regime prisional em que se encontrar.

Art. 2º O trabalho remunerado tem por finalidade a manutenção da família do preso e a indenização da vítima, na forma da regulamentação.

Parágrafo único – Se o preso negar-se a executar o trabalho remunerado não poderá ter nenhum benefício, indulto ou graça, e permanecerá cumprindo a sua pena no regime fechado e na sua integralidade.

Art. 3º O presidiário que aderir ao sistema de trabalho remunerado, poderá descontar um dia da pena a cada dia de trabalhado.

Art. 4º O Poder Executivo Federal e Estadual poderá estabelecer convênios e conceder isenções de impostos e taxas para as empresas que aderirem ao programa de trabalho dos presidiários.

Art. 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá em regulamento as demais condições para a plena aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1999

Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

JUSTIFICAÇÃO

Quem conhece o sistema prisional brasileiro sabe da sua falência, e ela começa pelo estado de inércia e mordomia em que vivem os presos, pois têm equipamentos eletrônicos nas suas celas, banho de sol, jogo de futebol, baralho, visitas íntimas, telefones celulares, e um cardápio de dar água na boca de todo pai de família, pois é diversificado o do café, o do almoço e o da janta. Enquanto isso as vítimas do presidiários estão passando necessidades, pois são órfãos e viúvas que perderam a manutenção do lar, e o estado não se faz presente e ficam refém de rebelião de presos que se tornam verdadeiras vítimas, quando não o são.



Toda a sociedade brasileira assistiu atônita a greve de fome dos seqüestradores do empresário Abílio Diniz, como fizeram greve de fome e como foram tratados como pacientes de primeira, enquanto milhares de pais de famílias que vivem honestamente fazem greve de fome diária, eles e seus filhos pois não têm o que comer e quando vão ao hospital morrem nos corredores pois não têm atendimento. Não podemos mais assistir essa inversão de prioridade, onde os direitos humanos são para os que violam a lei e não para os que vivem de acordo com a lei.

Por tudo isso é que acreditamos na sensibilidade do parlamento na aprovação desse projeto, onde o autor do delito terá que trabalhar para se manter e indenizar as suas vítimas.

PROJETO DE LEI N.º 7.147, DE 2002

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do país.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

Art. 1º - Incumbirá ao Poder Público Federal, através do Poder Executivo, dispor normas e implementar estruturas físicas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos internos do Sistemas Penitenciários Federal e Estaduais.

Parágrafo único – Para determinação da atividade pelos apenados, serão considerados:

I – nível de instrução;

II – formação profissional;

III – aptidões.

Art. 2º - Os Órgãos da administração direta ou indireta da União e os Estados adquirirão os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma da Lei Federal nº 7.210.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de impostos às empresas privadas que, através de convênios com os Estados, passem a fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional, seja no interior do presídio ou em trabalho extramuros.

Art. 4º - O trabalho do preso será remunerado.

§ 1º - a remuneração líquida jamais poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo por mês de trabalho;

§ 2º - A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação da presente proposição.

Art. 5º - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal onde constará:

I – salário bruto recebido;

II – salário líquido;

III – quantia depositada em caderneta de poupança;

IV – dias trabalhados;

V – dias de remissão.

Parágrafo único – Uma cópia do contracheque será enviado à Vara de Execuções Penais.

Art. 6º - As empresas privadas que empregarem egressos do sistema penitenciário terão assegurados, na forma da lei, os direitos de pontuação previstos no art. 3º desta lei.

Parágrafo único – Para fazer jus a estes direitos, o número de egressos deverá ser, no mínimo, correspondente a 5% do total de trabalhadores da empresa.

Art. 7º - Para garantir o direito constitucional à assistência familiar, fica o Poder Executivo autorizado a dispor de parcela da arrecadação obtida com o trabalho prisional para o traslado do egresso ao seu Estado de origem, ou àquele em que se encontrar sua família, bem como, durante o cumprimento da pena, o traslado para instituto prisional de melhor acesso à sua família; ainda que fora do âmbito do Estado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em sessenta dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem sido abalada constantemente com notícias de motins em presídios e nas FEBEMs, deixando assustada toda a população. Tais conflitos são gerados por excesso de população carcerária, pela ociosidade dentro dos presídios, motivando o preso a passar o tempo sendo reeducado nas novas técnicas criminais.

Por todas estas razões, estamos propondo este projeto de lei para dar instrumentos ao Poder Executivo para que inclua a massa carcerária junto aos trabalhadores deste Estado e do País. São instrumentos de ressocialização, do preso, que está à margem da sociedade, evitando seu retorno ao mundo do crime.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2002.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984
INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.379, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta dispositivos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-704/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.28 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-os:

“Art.28

§1º O condenado a pena privativa de liberdade está obrigado a cumprir jornada diária de trabalho dentro do estabelecimento, excetuando-se os condenados de grande e comprovada periculosidade.

§2º

§3º O trabalho do preso está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art.2º Os arts. 29 e 36 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O trabalho do preso será remunerado mediante regime que tenha a base de cálculo aferida pela unidade tempo-hora, ou pela unidade de obra, devendo a remuneração mínima mensal acomodar-se ao salário mínimo ao piso da categoria respectiva.

.....

Art. 36 O preso em regime semi-aberto ou aberto desenvolverá trabalho externo somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

.....

§3º É admissível o trabalho externo para os presos em regime fechado, quando se enquadra, de acordo com o regime progressivo, nos critérios do regime semi-aberto.”

Art.3º O§1º do art. 34 do Decreto-Lei n.º 2.840, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O condenado está obrigado a cumprir jornada diária de trabalho dentro ou fora do estabelecimento, no período diurno, e sujeito a isolamento durante o repouso noturno.”

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O condenado poderá receber uma pena severa, mas restar-lhe-á a possibilidade de obter sua liberdade e ressocialização, em face do sistema de progressão na execução da pena. Dependendo do seu esforço pessoal e mérito, poderá encurtar o tempo de permanência em regime fechado, alcançar o semi-aberto, aberto e livramento condicional.

É bem de ver, que negar as garantias do trabalhador preso, não resiste a qualquer argumento, tendo em vista que o princípio da igualdade de direitos deve presidir a relação empregatícia, em que a exploração da mão-de-obra, caracterizada pela habitualidade, subordinação, produtividade e resultado contornos típicos da atividade capitalista.

Salvo em casos excepcionais, quando se tratar de condenados de comprovada periculosidade, e que deverá ser vedada a atividade laboral fora das dependências profissionais em face da ameaça que paira.

O objetivo é adotar uma providência prescrita pelos peritos em medicina legal, que consideram a laborterapia como mecanismo ideal para atenuar e eliminar a manutenção dos desvios de conduta, alavancados pela ociosidade, mãe de todos os vícios de personalidade.

Diante da exposição peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões , em 26 de Novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

* Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art.34 deste Código, "caput", ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

* Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PROJETO DE LEI N.º 823, DE 2003 **(Do Sr. José Divino)**

Altera dispositivo das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes alíneas no parágrafo 1º com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

- a) o trabalho do preso será interno e sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social;
- b) a atividade laborativa do condenado pelo cometimento do crime hediondo deverá ser no presídio. Do produto da remuneração, devem ser descontadas verbas para indenização dos danos causados pelo crime, valor determinado judicialmente e não reparados por outros meios, assistência a família e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, bem como outras aplicações legais”.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1994 (Código Penal), parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único a atividade laborativa do condenado pelo cometimento do crime hediondo deverá ser no presídio. Do produto da remuneração, devem ser descontadas verbas para indenização dos danos causados pelo crime, valor determinado judicialmente e não reparados por outros meios, assistência a família e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, bem como outras aplicações legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fazer existir norma expressa que impeça a concessão do trabalho externo para o réu que embora a imputação de crime hediondo conduza, a princípio, a presunção de incompatibilidade com a permissão de trabalho externo para o réu, inexiste norma expressa, pois apesar de a Lei 8.072/90 ser de caráter mais rigoroso, não significa que o condenado tenha sido despojado de todo e qualquer benefício prisional e justiça, mesmo que parcial, do prejuízo que por certo causou aos familiares da vítima.

O intenso clima de violência, que vem marcando o cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros nas últimas décadas, responsável por uma generalizada e indisfarçável síndrome do medo e da insegurança coletiva, marcada por assassinatos, estupros, tráfico de drogas, assaltos a mão armada, latrocínio e execução sumária, fenômeno este gerador de um sentimento generalizado de pânico entre os habitantes dos grandes aglomerados urbanos deste país.

O legislador ao classificar certas condutas como crimes hediondos, partiu o legislador do pressuposto de que seja quem for seu autor, com sua personalidade e sua conduta social antecedente; sejam quais forem os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, seja, ainda, qual tenha sido o comportamento da vítima, tais crimes serão sempre profundamente

repugnantes e sórdidos. Em consequência, deverão merecer sempre uma resposta punitiva acentuadamente mais grave e mais severa do que a prevista para as demais infrações penais.

Tenho certeza que meus nobres pares serão sensíveis ao presente projeto que ora apresento a esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou

- abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- partido político com representação no Congresso Nacional;
 - organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á habeas data:
- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII-A - (VETADO)

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos artigos 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2003 **(Do Sr. Severino Cavalcanti)**

Altera o art. 36 da Lei de Execuções Penais para proibir o trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-125/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei de Execuções Penais, instituída pela Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido de um §3º-A, com a seguinte redação:

“§3º-A Os que cumprem pena por crime hediondo, conforme previsto na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, ou pela prática da tortura, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou por terrorismo não poderão ser beneficiados com trabalho externo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Sociedade e o Estado Brasileiro estão numa cruzada pela redução dos índices de violência. A necessidade de leis penais mais duras é consenso geral. Lutar contra o sentimento de impunidade é, indiscutivelmente, uma das formas de reduzir a violência.

Como parte desse movimento, a Câmara dos Deputados aprovou recentemente uma modificação na Lei de Execuções Penais para instituir o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para presos de alta periculosidade.

Não se pode permitir regalias àqueles que são condenados por crimes graves. Embora a Lei de Crimes Hediondos estabeleça um regime rígido, ainda existem brechas que precisam ser sanadas. Permitir que condenados por crime hediondo, pela prática da tortura, por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou por terrorismo tenham direito ao trabalho externo é uma afronta à sociedade e ao ideal maior da Justiça.

Nesse sentido, o presente Projeto ao proibir a concessão do benefício do trabalho externo coaduna a Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84) com o regime gravoso do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90) que já veda o direito à anistia, graça, indulto, fiança, liberdade provisória e progressão de regime.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

SEVERINO CAVALCANTI
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2007 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Dispõe sobre o trabalho do preso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração do trabalho do preso e o pagamento de contribuição previdenciária.

Art. 2º. Dê-se ao art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a seguinte redação:

"Art. 29 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a um salário mínimo)

§ 1º.....

.....

e) ao pagamento da contribuição previdenciária na forma da legislação da Previdência Social. (NR)

§ 2º "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho do preso, previsto na Lei de Execução Penal, objetiva preparar o condenado para ser reintegrado à sociedade, em condições de prover o seu sustento, e preservar a sua dignidade por meio de atividade laboral.

A legislação vigente, todavia, desrespeita a dignidade do preso enquanto trabalhador, permitindo que sua remuneração seja inferior aos demais trabalhadores. Esta solução transforma o preso em um ser humano de qualidade inferior, não merecedor do mesmo respeito e da mesma consideração dispensados aos trabalhadores em geral.

Tal perspectiva é equivocada e completamente destoante dos princípios constitucionais relativos aos direitos humanos, à igualdade de tratamento e à razoabilidade.

O esforço desprendido pelo preso, na sua atividade laboral, não pode ser recompensado de forma desigual, simplesmente pela sua condição de condenado. Para isto, já existe a pena, com a função punitiva pelo delito cometido.

Torna-se necessário alterar a legislação vigente para proteger a mão de obra do trabalhador que cumpre pena, garantindo-se o salário mínimo, o desconto previdenciário, que garantirá os mesmos benefícios outorgados a todos os trabalhadores, bem como a aplicando-se a legislação trabalhista ao trabalho do preso.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação deste

Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 854, DE 2007
(Do Sr. Neilton Mulim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-823/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A O condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, por crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, participação em organização criminosa, contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro, ressarcirá ao Estado, mensalmente, a quantia gasta pelo Poder Público para mantê-lo preso”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As “ondas” de desgraças a que a sociedade está sujeita costumam ser vistas como situações a serem enfrentadas com determinação, sempre na expectativa de que no futuro dias melhores virão. A esperança marca o cotidiano da humanidade. E assim não tem sido diferente com a sociedade brasileira, que ultimamente se encontra atônita pelo grau a que chegaram o crime e a criminalidade.

Há um debate já comum e por vezes desesperançoso que se trava nos meios de comunicação sobre este tema, que passou a ser um tema político de altíssima relevância.

Em determinados momentos os analistas se reportam a um “discurso político do crime”, que justificaria um conjunto de medidas governamentais que faça frente a tão grande flagelo. Agora, entretanto, a desesperança chegou ao limite extremo. É preciso que uma medida seja tomada com urgência no tocante a enfrentamento, por via legislativa, da atual situação.

Uma das questões se refere exatamente ao modo com que o Estado deve lidar com os cidadãos encarcerados, sendo fato de domínio público que a leniência de alguns ou até de prática de corrupção, ao lado da inexistência de claras regras acabam contribuindo para piorar o estado das coisas. Assim, é inadmissível que os responsáveis por tal situação acabem sendo custeados às custas do Erário. Além disso, presos de outra “natureza”, como os que cometem “crimes do colarinho branco”, cumprem suas penas para, depois, usufruírem do valores que a atividade criminosa lhes proporcionou, muitas vezes subtraídas do próprio Poder Público.

Procurando corrigir tal distorção de nossa legislação é que o projeto de lei prevê que o condenado indenize, mensalmente, o Estado em caso de prisão por cometimento de alguns tipos de crimes, como o de tráfico ilícito de entorpecentes, de participação em organização criminosa, contra a Administração Pública ou contra o sistema

financeiro.

Os custos de condenados por tais práticas delituosas são muito altos. Ora, presume-se que o indivíduo recluso, nesses casos, possui condições financeiras para arcar com a sua estada na prisão, e deverá fazê-lo.

A sociedade precisa saber disso e é importante que tais contas sejam demonstradas a todos os cidadãos.

Este seria um dos efeitos da condenação que por certo exerceria consequências de prevenção, dentro do princípio de que “PUNITUR NE PECCETUR”, ou seja, pune-se para que não se cometa mais crimes.

Por ser medida necessária e urgente, de salvaguarda do Estado e da sociedade, é que solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado Neilton Mulim
PR-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

**Seção II
Do Trabalho Interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

.....
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 871, DE 2007
(Do Sr. Aelton Freitas)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar obrigatória a oferta de trabalho aos presos condenados e para prever a execução de atividades laborais como condição para a progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e conversão de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como direito social de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, e sua oferta por parte do Estado será obrigatória.

Parágrafo único. A execução do trabalho ofertado, nos termos do art. 31, é condição para a concessão dos benefícios de que trata os arts. 112, 122, 131 e 180 desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 112.

.....

§3º A execução de atividades laborais é condição para a progressão de regime, salvo se o preso não tiver condições para o trabalho. (NR)”

“Art. 123.

.....

IV – o preso estiver executando atividades laborais, salvo se não tiver condições para o trabalho. (NR)”

“Art. 180.

.....

IV – o condenado esteja executando atividades laborais, salvo se não tiver condições para o trabalho. (NR)”

Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“Art. 83.

.....

VI – esteja executando atividades laborais, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, salvo se não tiver condições para o trabalho.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal prescreve que o trabalho é obrigatório para os presos condenados, mas não traz a obrigatoriedade da oferta de trabalho por parte do Estado. A Constituição Federal de 1988 qualifica o trabalho como direito social (art. 6º, *caput*), e a Lei de Execução Penal ainda o qualifica, em seu art. 28, *caput*, como “dever social”. Isso traz distorções ao sistema de execução penal, e o resultado é que a minoria da população carcerária do Brasil de fato trabalha, o que fere os próprios fins do sistema penitenciário, que é a reintegração social (art. 1º da Lei nº 7.210, de 1984), a sua sustentabilidade (art. 29, § 1º, *d* da Lei nº 7.210, de 1984) e os direitos da vítima (art. 29, § 1º, *a* da Lei nº 7.210, de 1984).

O presente projeto, portanto, torna a oferta de trabalho aos presos obrigatória, ou seja, dever do Estado e direito do preso – e, portanto, agora passível de ação civil pública em caso de descumprimento –, e condiciona a obtenção de benefícios penais por parte dos condenados à execução de atividades laborais. Dessa forma, o Estado se torna responsável direto, jurídica e moralmente, pela reintegração social do preso, sob pena de responder por sua omissão.

Essas medidas são fundamentais para tirar dos presídios a qualificação repulsiva que hoje recebem de “universidades do crime”, e convida o Estado a dedicar mais atenção à situação psicossocial daqueles que ele mesmo condena.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

Deputado AELTON FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à

do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II **Do Trabalho Interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo

nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Seção III Das Autorizações de Saída

Subseção II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades

discentes.

Seção V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
 - b) recolher-se à habitação em hora fixada;
 - c) não freqüentar determinados lugares.
-

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
.....
PARTE GERAL
.....

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

.....
CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL
.....

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

* Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....
.....
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1995

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Dep. Ricardo Izar, busca assegurar a todos que cumprem pena privativa de liberdade o direito ao exercício de atividade laborativa. A proposição determina que os estabelecimentos prisionais providenciem cursos de formação profissional e locais adequados para o trabalho dos internos. O numerário

decorrente da comercialização de produtos elaborados pelos presos será revertido em melhoria das instalações dos estabelecimentos prisionais e para um fundo a ser rateado para os que exercem atividade laborativa. Regulamento deverá estabelecer a proporção da redução da pena por dia trabalhado. Haverá compatibilidade entre o trabalho do preso e sua qualificação profissional, idade e capacidade física. Comete crime de responsabilidade o dirigente do sistema prisional que descumprir as determinações legais, ficando sujeito à perda da função pública.

As seguintes proposições encontram-se apensadas:

- PL nº 125/99, do Sr. Alberto Fraga, que “estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos”;
- PL nº 2.309/03, do Sr. Severino Cavalcanti, que “altera o art. 36 da Lei de Execuções Penais para proibir o trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”;
- PL nº 7.147/02, do Sr. Pompeo de Mattos, que “dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do país”;
- PL nº 7.379/02, do Sr. José Carlos Coutinho, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL nº 823/03, do Sr. José Divino, que “altera dispositivos das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;
- PL nº 541/07, do Sr. Lelo Coimbra, que “dispõe sobre o trabalho do preso”;
- PL nº 871/07, do Deputado Aelton Freitas, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar obrigatória a oferta de trabalho aos presos condenados e para prever a execução de atividades laborais como condição para a progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e conversão de pena”;
- PL nº 854/07, do Sr. Neilton Mulim, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado ao analisar o mérito das proposições apensadas tem a oportunidade de aperfeiçoar a regulação da questão do trabalho dos condenados e dos presos provisórios, além de solucionar alguns conflitos de interpretação que vêm sendo travados no âmbito do Poder Judiciário.

É matéria de segurança pública a garantia dos direitos dos presos, por meio da efetividade da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), para que a história das penitenciárias brasileiras mude e as mesmas deixem de ser foco de rebeliões, carnificinas e controle à distância do crime. Além do aperfeiçoamento das medidas de segurança, é imprescindível o incentivo às empresas e à sociedade civil em geral para que colaborem com o poder público na oferta de trabalho, educação e ensino profissionalizante aos detentos. A efetividade do direito ao trabalho dos presos, com a correspondente cobertura de proteção social por meio de sua vinculação à Previdência Social, terá efeito pacificador muito mais amplo e significativo que a aprovação do regime disciplinar diferenciado.

É assente o entendimento de que o trabalho do preso tem como objetivo maior a ressocialização, o retorno ao convívio social. Por meio de seu trabalho, o condenado obtém a remição, que é forma de se alcançar a redução do período de execução da pena. O trabalho é, antes de tudo, um direito do preso (art. 41, II da Lei de Execução Penal- LEP), mas é igualmente um dever (art. 39, V e art. 50, VI da LEP). Segundo o §1º do art. 126 da LEP, a contagem do tempo para fim da remição será feita à razão de um dia de pena para três dias de trabalho. O art. 29 da LEP determina que a remuneração obtida com o trabalho prisional deve ser destinada a a) indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) assistência à família; c) pequenas despesas pessoais; d) resarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, proporcionalmente; e) o saldo restante deverá ser depositado em caderneta de poupança para pecúlio, que será entregue ao preso ao sair da prisão. A LEP também dispõe em seu art. 17 sobre a educação e formação profissional do preso.

A garantia de efetivação dos direitos dos presos é fundamental para que se reduza a reincidência e se propicie a reinserção social após cumprida a pena. Especificamente em relação ao direito ao trabalho, constitui importante fator de motivação para o preso e de redução do número de encarcerados, o que é essencial para que o Estado possa suprir os direitos dos presidiários, conforme estabelecidos no art. 41 da LEP.

Entretanto, as autoridades públicas responsáveis pelos sistemas prisionais não têm sido eficientes em proporcionar o direito ao trabalho dos presos, daí a importância do Projeto de Lei 704/95, do Sr. Ricardo Izar, que justamente responsabiliza os dirigentes dos sistemas penitenciários por sua negligência. Ademais, a parcela da remuneração, produto do trabalho, destinada ao resarcimento ao Estado deve ser reinvestida no

próprio estabelecimento carcerário, em que o preso se encontra, para o aperfeiçoamento do atendimento aos seus direitos.

A omissão e o descaso do poder público é tão grande em relação ao sistema prisional que se tem discutido a possibilidade de o preso, cujo direito ao trabalho é negado por culpa exclusiva do Estado, ter direito à remição. Ainda que esta solução extrema servisse como “inequívoco incentivo” para que as autoridades públicas providenciassem a efetividade do direito ao trabalho, diante da impunidade e da violência que assola os cidadãos, é inconcebível conceder a redução dos dias de pena, sem a contrapartida dos dias trabalhados. O mais apropriado é sem dúvida responsabilizar as autoridades públicas que se omitem no desempenho de suas funções.

Por outro lado, os projetos apensados tratam da questão do trabalho dos condenados por crime hediondo, que também é objeto de disputa jurisprudencial. O art.36 da Lei de Execução Penal é claro ao determinar que “o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. A jurisprudência (o STJ já se pronunciou várias vezes nesta direção) se inclina a admitir o trabalho externo do condenado por crime hediondo, contudo, na prática, como é difícil para o Poder Público garantir uma escolta ou vigilância adequada para os presos exercerem o trabalho externo, este direito acaba lhes sendo negado.

Tanto o Projeto de Lei 823/2003, do Sr. José Divino, quanto o PL 2309/2003, do Sr. Severino Cavalcanti, proíbem o trabalho externo para os condenados por crime hediondo, sendo que o primeiro procura assegurar o trabalho interno em estabelecimentos prisionais. O PL 7.379/2002 exclui do direito ao trabalho os condenados de grande e comprovada periculosidade. Entendemos que o princípio da individualização da pena deve ser observado na execução penal (individualização executória), pois sob o rótulo “crimes hediondos e assemelhados” esconde-se uma diversidade de condutas muito díspares. Por exemplo, uma pessoa que plante maconha em seu quintal para seu próprio uso pode ser condenada por crime de tráfico de drogas e será submetida aos mesmos rigores de quem pratica homicídio qualificado. Em regra, os condenados por crimes hediondos e assemelhados, devido a sua periculosidade e risco de fuga, devem ser submetidos apenas ao trabalho interno, contudo, o juiz da execução, com base em exame criminológico, poderá autorizar o trabalho externo, pois pode ser que o condenado não seja perigoso e tenha verdadeiro interesse em trabalhar, reduzindo a duração da pena. Além do mais, os presos violentos e perigosos são justamente aqueles que merecem redobrado esforço do Poder Público no sentido de sua ressocialização, assim é contraproducente simplesmente proibir o acesso ao trabalho.

Relativamente ao trabalho dos presos, o legislador precisa de renovado equilíbrio pois, se de um lado, não pode e não deve favorecer ou facilitar a exploração da mão-de-obra carcerária por agentes econômicos ávidos pelo lucro fácil, por outro não deve

desestimular a contratação com encargos sociais, entraves burocráticos. Além disso, a contratação de presos não pode ser tão atraente a ponto de prejudicar os cidadãos desempregados que estão competindo por uma vaga no mercado de trabalho.

É bastante inadequado sujeitar o trabalho do preso à CLT, conforme determina o PL 7.379/2002. É que o preso já é vítima de estigma social, que precisa ser superado pelas empresas contratantes. Seria sem dúvida um fator de desestímulo à contratação, pois no âmbito de mercado de trabalho as empresas já evitam ao máximo as normas da legislação trabalhista.

Contudo, a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo é justa e pertinente, valoriza o trabalho do presidiário e evita a exploração indevida, além de afastar a “concorrência desleal” com os trabalhadores desempregados. A garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo não é por si só um fator de desestímulo à contratação dos presos, pois além da publicidade decorrente da responsabilidade social das empresas colaboradoras, tal trabalho não atrai os denominados “encargos trabalhistas”. Assim, tanto o PL 7.147/2002 quanto o PL 541/2007 devem ser acolhidos parcialmente.

O Projeto de Lei 125, de 1999, do Sr. Alberto Fraga determina que o Poder Executivo Federal e Estaduais farão convênios a fim de estabelecer isenções para as empresas privadas contratantes. Já o PL 7.147/2002 estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a conceder redução de impostos às empresas privadas que, por meio de convênios com os Estados, passem a fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional, seja no interior do presídio ou em trabalho extramuros. O incentivo fiscal é muitíssimo interessante, pois ao proporcionar trabalho aos presos as empresas estão contribuindo para a ressocialização do prisioneiro, a redução da população carcerária pelo instituto da remição, o decréscimo das rebeliões, bem como gerando recursos financeiros que serão usados inclusive para ressarcir ao Estado pelos gastos com o condenado. Naturalmente, deverá ser respeitada a esfera de competência tributária de cada ente da federação. Certamente, o incentivo fiscal às empresas trará retornos sociais e econômicos de grande valia para o Poder Público.

Quanto à destinação dos recursos auferidos com o trabalho dos presos, é necessário incluir no art.29 da LEP a contribuição previdenciária para que o preso trabalhador se torne efetivamente um segurado da Previdência Social. Ademais, a parcela relativa ao ressarcimento ao Estado, conforme sugestão do PL 704/95, deve reverter em melhorias no estabelecimento prisional em que se encontram os trabalhadores. Entendemos que o art.29 da LEP reparte de forma eqüitativa a remuneração do preso para atingir diversos propósitos socialmente relevantes, portanto, rejeitamos as proposições que buscam acrescentar ou modificar a destinação legal. .

Igualmente rejeitamos os projetos de lei (ex. PL 854/2007) que buscam obrigar o preso a ressarcir o Estado pelo cumprimento de sua própria pena. Conforme já visto, esta destinação legal de parte dos recursos auferidos com o trabalho prisional já está prevista no art.29, §1º, d da LEP. Além disso, diante da incapacidade do Estado em

garantir os mínimos direitos previstos no art.41 da LEP, não parece razoável exigir qualquer tipo de retribuição do condenado. A perspectiva deve ser o cumprimento da Lei de Execução Penal pelo Poder Público para resgatar de algum modo a humanização da pena, bem como sua eficácia em termos de prevenção geral e prevenção individual, particularmente seu caráter ressocializador e de reeducação.

Algumas proposições estabelecem o trabalho como condição necessária para que o condenado possa alcançar determinados direitos já assegurados pela legislação, como o PL 125, de 1999 e o PL 871/2007. É inadequado punir o preso com a perda de direitos por não estar trabalhando, tendo em vista que é o Estado que não fornece a oportunidade para que o condenado trabalhe. Conforme já visto, os presos têm todo o interesse em trabalhar, especialmente porque almejam a remição. Ademais, a recusa ao trabalho já configura falta grave nos termos do art. 50, VI da LEP. Não faz sentido condicionar a progressão de regime, a saída temporária, o livramento condicional, entre outros direitos, ao efetivo trabalho do preso, se a ausência de atividade laborativa é decorrência da incompetência administrativa do Estado.

O PL 125, de 1999, altera o instituto da remição para que um dia de trabalho corresponda a menos um dia de cumprimento da pena. Atualmente, três dias de trabalho reduzem um dia na pena (Art. 126, §1º da LEP). Em princípio tal alteração poderia ser vantajosa ao causar um grande impacto na redução da duração da pena privativa de liberdade, diminuindo consideravelmente a população carcerária. Contudo, o condenado já se beneficia da progressão do regime, do livramento condicional e de inumeráveis outros institutos (indulto de Natal, etc...) que colaboram para a diminuição da duração da sanção penal. Não é conveniente reduzir a pena na proporção de um dia de trabalho por um dia de pena, pois seria atenuar demasiadamente o sentido punitivo inerente à sanção.

Uma alteração interessante que merece ser acolhida é o recebimento pelo preso de um comprovante (PL 7.147/2002), com a discriminação de informações importantes tanto para o preso quanto para o juiz da Execução Penal.

Não obstante a Lei de Execução Penal deixar claro que o preso tem direito à previdência social, há lacuna legal no que diz respeito à forma de sua contribuição. Seria interessante equiparar o preso que trabalha ao contribuinte individual, com a possibilidade de optar inclusive pelo plano simplificado de previdência (estabelecido pela Lei Complementar 123/2006), assim seus direitos previdenciários estariam mais assegurados. Contudo, torna-se necessário excluir expressamente o valor pago a título de remuneração do preso como base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas.

É conveniente lembrar que o Decreto 4.729/2003 já considera contribuinte individual “o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.” Entretanto, é importante também assegurar os

direitos previdenciários do preso, que não tem a qualidade de segurado, mas que a adquire ao iniciar atividade laborativa após o início do cumprimento da pena. O empregado ou trabalhador autônomo, segurado da Previdência Social, ao ser preso não enfrentará dificuldades em obter o auxílio-reclusão. O desafio é a grande maioria de presos que estão à margem da Previdência Social. É preciso fazer valer o art.41, III da LEP e o art.39 do Código Penal. Assim, para a proteção social se tornar efetiva, é imprescindível regular a contribuição previdenciária do preso.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 704, de 1995, do Projeto de Lei nº 125, de 1999, do Projeto de Lei nº 823, de 2003, do Projeto de Lei 7.147, de 2002 e do Projeto de Lei nº 541, de 2007, todos na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição dos projetos de lei apensados nº 2309, de 2003, nº 7.379, de 2002, nº 871, de 2007, e nº 854, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator do Parecer Vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1995

Dispõe sobre o direito ao trabalho do preso, sua remuneração e contribuição previdenciária, remição, responsabilidade do dirigente de estabelecimento prisional, incentivo fiscal à empresa privada contratante e trabalho externo de condenado por crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre o direito ao trabalho do preso, sua remuneração e contribuição previdenciária, remição, responsabilidade do dirigente de estabelecimento prisional, incentivo fiscal à empresa privada contratante e trabalho externo do condenado por crime hediondo ou equiparado.

Art.2º É dever do Estado proporcionar ao preso o direito ao trabalho e à Previdência Social.

§1º O dirigente de estabelecimento prisional será responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de omissão dolosa em garantir aos presos sob seus cuidados o acesso ao direito ao trabalho, sujeitando-se ao art.11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º A remição da pena privativa de liberdade só ocorre mediante a comprovação de efetiva prestação de serviço, sendo expressamente vedada sua concessão ao preso que não tenha trabalhado, ainda que em virtude de responsabilidade exclusiva do Estado.

Art.3º O preso, detido sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação de organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria, é segurado contribuinte individual, podendo optar pelo

Plano Simplificado de Previdência Social.

§1º Regulamento estabelecerá a forma de recolhimento da contribuição previdenciária do preso.

§2º A contratação do trabalho do preso não ensejará contribuição previdenciária para a pessoa jurídica contratante.

Art.4º O condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado tem direito ao trabalho realizado internamente no estabelecimento prisional.

Art. 5º O trabalho externo para o condenado por crime hediondo ou equiparado será admissível, desde que tenha cumprido pelo menos 2/5 (dois quintos) da pena e seja autorizado pelo juiz da execução, mediante análise de exame criminológico, que deverá considerar sobretudo a periculosidade do preso e o risco de fuga.

Parágrafo único. Se o condenado for reincidente, além da autorização do juiz da execução nos termos do **caput**, será exigido o cumprimento de no mínimo 3/5 (três quintos) da pena.

Art.6º O art.29 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à contribuição previdenciária;

b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

c) à assistência à família;

d) a pequenas despesas pessoais;

e) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

§3º Os recursos destinados ao ressarcimento ao Estado, conforme a alínea e do §1º, serão obrigatoriamente reinvestidos no estabelecimento prisional, em que se encontra o trabalhador, para a melhoria do atendimento aos direitos dos presos.

§4º O preso receberá, mensalmente, comprovante de remuneração, que discriminará:

a) o valor bruto recebido;

b) os valores descontados para atender às exigências legais dos §§ 1º e 2º deste artigo;

- c) os dias trabalhados;
- d) os dias remidos.

§5º A cópia do comprovante de remuneração será remetida à Vara de Execuções Penais.“ (NR)

Art.7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais às empresas privadas que contratem o trabalho dos presos.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 704/1995, dos PLs 823/03, 125/99, 7.147/02 e 541/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 2.309/03, 7.379/02, 871/07 e 854/07, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado William Woo. O Parecer do Deputado Vieira da Cunha, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes e Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Neilton Mulim, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a assegurar a todos quantos cumpram pena privativa de liberdade o direito ao exercício de atividade laborativa.

Para tanto, a direção dos estabelecimentos prisionais deverão providenciar a realização de cursos de formação profissional e locais adequados para o trabalho dos presos.

O trabalho deverá implicar na redução da pena dos internos, de acordo com regulamentação posterior.

A inobservância da lei implicará em crime de responsabilidade do dirigente do sistema penitenciário da respectiva unidade federada.

Da inclusa justificação, destacam-se os seguintes trechos:

“(…)

O sistema penitenciário vigente, na grande maioria do território nacional, ainda é arcaico e desumano, sendo fundamental sua transformação, com critérios mais modernos e humanizantes.

(…)

O trabalho, a laborterapia não apenas tornará o convívio nas prisões muito mais harmônico, evitando as rebeliões, como, efetivamente, ensejará a recuperação do sentenciado.

(…)"

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PL nº 125/99, do Deputado Alberto Fraga, que “Estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos”;
- PL nº 2.309/03, do Deputado Severino Cavalcanti, que “Altera o art. 36 da Lei de Execuções Penais para proibir o trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”;
- PL nº 7.147/02, do Deputado Pompeo de Mattos, que “Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do país”;
- PL nº 7.379/02, do Deputado José Carlos Coutinho, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL nº 823/03, do Deputado José Divino, que “Altera dispositivos das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;
- PL nº 541/07, do Deputado Lelo Coimbra, que “Dispõe sobre o trabalho do preso”;
- PL nº 871/07, do Deputado Aelton Freitas, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar obrigatória a oferta de trabalho aos presos condenados e para prever a execução de atividades laborais como condição para a progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e conversão de pena”;

- PL nº 854/07, do Deputado Neilton Mulim, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, em que pesem as nobres preocupações de seu Autor, mostra-se despectiva.

Com efeito, a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) reserva todo um capítulo para o trabalho do preso, em seus arts. 28 a 37.

Dentre os citados dispositivos legais, destacam-se os seguintes:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

A remição da pena pelo trabalho também já é prevista pela Lei de Execução Penal, art. 126:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”

Passa-se a apreciar as proposições apensadas.

PL nº 125/99: preconiza que o preso que se negar a executar o trabalho não poderá ter nenhum benefício. A Lei de Execução Penal já prevê que a não execução do trabalho recebido constitui falta grave – art. 50, VI -, sujeitando o condenado a sanções disciplinares. Por outro lado, prevê-se a remição da pena pelo trabalho, na proporção de um dia trabalhado por um dia de pena. A manutenção da proporção atual – art. 126 da lei – deve ser mantida.

PL nº 2.309/03: negar-se ao preso a possibilidade do trabalho externo não é producente, do ponto de vista de sua ressocialização, ainda que se trate de condenado por crime hediondo ou assemelhado.

PL nº 7.147/02: a proposição peca pela inconstitucionalidade de seus dispositivos que atribuem encargos ao Poder Executivo. A par disso, deve ser mantida a norma legal pela qual a remuneração do trabalho do preso não deverá ser inferior a três quartos

do salário mínimo (art. 29 da LEP). Por outro lado, a instituição de um contracheque mensal contribuiria para um melhor controle do estabelecimento penal, do juiz da execução e do próprio preso, mas o nome deve ser alterado para “comprovante de remuneração”, haja vista não existir relação trabalhista. Merece aprovação, assim, o art. 5º desta proposição, mas a norma deve constar de § 3º ao art. 29 da LEP.

PL nº 7.379/02: sujeitar o trabalho do preso à legislação trabalhista não se afigura recomendável. No que tange às demais alterações preconizadas para o capítulo da Lei de Execução Penal relativo ao trabalho do preso, a proposição não aperfeiçoa a legislação.

PL nº 823/03: assim como ponderado quando da análise do PL nº 2.309/03, negar-se ao preso a possibilidade do trabalho externo não é producente, do ponto de vista de sua ressocialização, ainda que se trate de condenado por crime hediondo ou assemelhado. Quanto aos benefícios da Previdência Social, a Lei de Execução Penal já dispõe a respeito, em seu art. 41, III.

PL nº 541/07: assim como em relação ao PL nº 7.147/02, deve ser mantida a norma legal pela qual a remuneração do trabalho do preso não deverá ser inferior a três quartos do salário mínimo. E, como dito acima, quanto aos benefícios da Previdência Social, a Lei de Execução Penal já dispõe a respeito, em seu art. 41, III.

PL nº 871/07: assim como se disse em relação ao PL nº 125/99, a Lei de Execução Penal já prevê que a não execução do trabalho recebido constitui falta grave – art. 50, VI -, sujeitando o condenado a sanções disciplinares. Com relação ao art. 83 do Código Penal, atinente a regras para o livramento condicional, o inciso III já dispõe, como um dos requisitos, o bom desempenho do condenado no trabalho que lhe tiver sido atribuído.

PL nº 854/07: a proposição é despicienda, haja vista o disposto no art. 29, § 1º, d, da Lei de Execução Penal, pelo qual o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 7.147/02, e pela rejeição das demais proposições.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2007.

Deputado Vieira da Cunha
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.147, DE 2002

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre comprovante de remuneração a ser entregue ao preso pelo trabalho realizado.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.

§ 3º O preso receberá, mensalmente, comprovante de remuneração, devidamente discriminado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2007.

Deputado Vieira da Cunha
Relator

PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2007

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre o trabalho obrigatório do condenado em estabelecimentos construídos e geridos em parcerias público-privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A Ficam autorizadas a construção e a gestão de estabelecimentos prisionais, especificamente, dedicados ao trabalho obrigatório do condenado, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único Os estabelecimentos a que se refere o § 3º deverão manter cursos de formação para a adaptação plena do condenado às atividades de trabalho neles desenvolvidas.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º O trabalho externo a que se refere este artigo poderá ser desempenhado em serviço ou obras públicas contratadas na forma da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 3º O art. 70 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

V – fiscalizar a formação e o desempenho profissional do condenado, bem como a produtividade dos estabelecimentos prisionais agrícolas e industriais.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro está falido.

As causas são várias e as responsabilidades remontam a diversas gestões, de hoje e de ontem, em diferentes níveis da federação.

É preciso um choque de gestão para reerguer o sistema penitenciário brasileiro, sem prejuízo da ressocialização do condenado.

Assim, o projeto de lei ora apresentado abre o sistema penitenciário brasileiro às parcerias público-privadas.

Com isso, objetiva-se a construção de novos presídios em que haja, necessariamente, trabalho educativo e produtivo, com elevado retorno social.

O projeto revoga o limite de presos empregados em obras públicas, bem como dispensa o consentimento expresso do preso para a prestação de trabalho a entidades privadas. A *contrario sensu*, a legislação vigente já prescinde de tal consentimento relativamente ao trabalho prestado para entidades públicas (§ 3º do art. 36 da Lei de Execução Penal). Ademais, na hipótese do projeto, a prestação do trabalho – ainda que para uma entidade privada – dar-se-á no interesse público, porque decorrente de contratação em parceria público-privada.

Enfim, o trabalho do preso e a produtividade do estabelecimento prisional construído e gerido em parceria público-privada serão fiscalizados pela própria comunidade. É importante engajar a comunidade no escopo aqui buscado, qual seja, a ressocialização do condenado com efetivo retorno social, por meio do aprendizado produtivo.

São estas as razões de interesse público que me levam a propor aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 12 de dezembro de 2007.

Deputado **ZENALDO COUTINHO (PSDB/PA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**
.....

.....
**Seção II
Do Trabalho Interno**
.....

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia

administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

.....

.....

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.034, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Modifica dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-854/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 200 da Lei n º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200. O preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional, independentemente da remuneração prevista no “caput” do art. 29 desta lei.

§1º O produto de arrecadação decorrente do ressarcimento ao Estado, previsto no “caput” deste artigo, reverterá para a manutenção e melhoria dos estabelecimentos penais.

§ 2º As despesas previstas no “caput” deste artigo compreendem as efetuadas com alimentação, vestuário e higiene, bem como as odontológicas, médicas e farmacêuticas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Duas razões me levou a apresentar a presente proposição que ora submeto aos Ilustres Pares: a primeira, decorre de mostrar-se tibia a atual previsão de ressarcimento contida na lei de Execuções Penais. Para demonstrá-lo, é suficiente evidenciar os gastos com presidiários, que se elevam ao mesmo patamar dos valores despendidos com policiais.

Tal razão, por si só, evidencia também que o sistema é realimentador cíclico e defeituoso de delinqüentes e, por isso, simultaneamente, retribui mais ao detento que ao prestador de serviços ao Estado, delicado à manutenção da ordem.

A segunda razão da proposição tem sede na presunção legal contido no art. 29 da Lei n.º 7.210/84, de que os detentos não dispõe de meios próprios para enfrentar as despesas prisionais, dependendo, antes, da remuneração por trabalhos durante o período de internação. Ora, esse entendimento é tendencioso, porquanto há crimes e criminosos de diferentes naturezas e etiologias. Há os que são pobres, em sua maioria, mas há também os ricos, que podem arcar com a reparação pecuniária imediata dos danos causados à sociedade e também com as despesas que derivam de sua permanência nos estabelecimentos prisionais. Entre os últimos, estão os criminosos “de colarinho branco”, os banqueiros do “jogo do bicho”, os envolvidos com o narcotráfico, etc.

Além disso, o ressarcimento de despesas com a estada e, da mesma forma, a reposição do alcance financeiro, quando objeto do delito, não obstante as práticas laborativas que, a nosso ver, já deveriam estar substituindo, em elevados percentuais, as prisões e reclusões. De fato, a prestação de serviços á comunidade, o exercício de atividades profissionais ou a profissionalização – e o pagamento das despesas despendidas com os condenados são as únicas formas de o Estado diminuir e reorientar as populações carcerárias.

A redação anterior do art. 200 da Lei de Execuções Penais especificava que o “condenado por crime político não está obrigado ao trabalho”. Considero que o ócio total, como alternativa, só pode gerar consequências negativas. Não é sem razão que a moderna Psicologia

constantemente lança mão da laborterapia ou terapia ocupacional, como forma de tratamento aos desajustes emocionais, sociais e/ou psicológicos.

Não há, portanto, razão para se privar o condenado por motivos políticos de uma atividade regular, que o mantenha integrado à sociedade, ainda porque seu crime não o torna perigoso ao convívio social.

Entendo, que a destinação do produto arrecadado à manutenção dos estabelecimentos penais, bem como a melhoria dos mesmos, será uma forma de reduzir a superlotação que hoje os caracteriza, concedendo um mínimo de dignidade à vida dos encarcerados.

Diante do aqui exposto solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

.....
**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

.....
Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.188, DE 2008

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a redação do art. 37 e acrescenta dispositivos aos arts. 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-704/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 37 e acrescenta dispositivos aos arts. 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984.

Art. 2º. O art. 37, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pelo juízo da execução penal, dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – aptidão, disciplina e responsabilidade;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III – cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado não for reincidente em crime hediondo, e três quintos, se reincidente.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar conduta definida como infração penal, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.”(NR)

Art. 3º. O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar a crescido do seguinte § 3º:

“Art. 112.

*.....
§ 3º. O comportamento carcerário será aferido semestralmente, conforme regulamentação aplicada ao estabelecimento prisional.” (NR)*

Art. 4º. O art. 123, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 123.

.....

Parágrafo único. A autorização ao condenado pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado, além da satisfação dos requisitos descritos neste artigo, dependerá do cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se primário e três quintos, se reincidente." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal está em vigor há mais de duas décadas. Alguns de seus institutos devem ser amoldados à atual realidade penal no país.

Nesse sentido foi o que ocorreu com a Lei que dispõe sobre os crimes hediondos. Por força da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passou a ter nova redação, estabelecendo inclusive requisitos temporais diferenciados para a concessão de progressão de regime, nos casos de condenação aos crimes definidos em lei como hediondos.

Com efeito, tratando-se de condenação por prática de crime previsto na Lei que dispõe sobre os crimes hediondos, o apenado deve cumprir não apenas um sexto da pena, como previsto no art. 112, da Lei de Execução Penal, mas um tempo maior, para obter o direito à progressão de regime carcerário.

Desse modo, o direito à progressão de regime somente é alcançado após o sentenciado cumprir dois quintos da pena imposta, se o apenado for primário no cometimento de crime hediondo. No caso de ser reincidente na prática de crime dessa natureza, o apenado deve cumprir no mínimo três quintos da pena aplicada.

É de se ver que importante distinção foi promovida, aplicando-se ao crime de maior gravidade requisitos mais severos. Aos demais crimes é devido o lapso temporal de um sexto de cumprimento da pena para a progressão de regime. Há, portanto, uma proporcionalidade entre o requisito exigido e o delito cometido.

A mudança foi importante não apenas nos aspectos jurídicos, mas, sobretudo, no aspecto sociológico. A sociedade clama e reclama para que indivíduos envolvidos na prática de crimes tão repulsivos sejam afastados do convívio social, a fim de serem ressocializados.

Nesse diapasão, outras alterações na legislação em foco devem ser promovidas. Não é razoável que se dê o mesmo tratamento na execução penal para crimes que possuem naturezas diversas. Ao sentenciado a crime hediondo devem ser exigidos critérios diferenciados também para a concessão dos benefícios de saída temporária

e de trabalho externo, o que até então não se é exigido.

A par dessa necessidade, o presente projeto de lei visa promover as devidas alterações na Lei de Execução Penal, instituindo requisitos temporais diferenciados para a concessão dos benefícios de saída temporária e de trabalho externo aos sentenciados pela prática de crime hediondo, obviamente observando-se o mesmo lapso temporal estabelecido pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ao primário exige-se cumprimento mínimo de dois quintos da pena, e ao reincidente, três quintos.

Da mesma sorte, é oportuno acrescentar ao art. 112, da Lei de Execução Penal, a periodicidade da avaliação do comportamento carcerário. A previsão é pela semestralidade, praxe atualmente adotada em diversas Unidades da Federação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 08 de abril de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**
.....

**Seção III
Do Trabalho Externo**
.....

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Seção III Das autorizações de saída

Subseção II Da saída temporária

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

LEI N° 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, *in fine*);

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

* *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º,

2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

* § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

* Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

* Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.394, DE 2008 (Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para permitir o trabalho do preso em projetos ambientais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-704/1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.

§ 4º As prestação de trabalho em projetos ambientais far-se-á mediante convênios entre o ente político responsável pelo estabelecimento penal e órgãos ou entidades públicas, instituições de ensino superior, entidades privadas e organizações do terceiro setor dedicadas à preservação do meio ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro estão a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, CF).

Por outro lado, também a Carta Magna trata da responsabilidade de todos os entes políticos no que diz respeito à proteção do meio ambiente (art. 23, VI, CF).

Mais ainda, diz que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, VI e VIII, CF).

Por fim, a Constituição Federal reza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF). Garante, ainda, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, VI, CF).

Em face do exposto, é evidente que todos estão obrigados para com a preservação do meio ambiente, até mesmo aqueles que se encontram em restrição de liberdade.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal traz a previsão de trabalho para o apenado.

Desse modo, é perfeitamente compatível convergir o espírito da Carta Magna com o da Lei de Execução Penal; do que resultou o projeto de lei que agora apresentamos.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2010 **(Do Sr. Francisco Rossi)**

Modifica dispositivo da Lei de nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3034/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 200 da Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. O preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional, independentemente da remuneração prevista no “caput” do art. 29 desta Lei.

§ 1º O produto da arrecadação decorrente do ressarcimento ao Estado, previsto no “caput” do artigo, será revertida para a manutenção e melhoria dos estabelecimentos penais.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo evidenciar que o sistema carcerário é realimentador cílico e defeituoso de delinqüentes e, por isso, simultaneamente, retribui mais ao detento que ao prestador de serviços ao Estado, delicado à manutenção da ordem.

Tem supedâneo ainda, na presunção legal contida no artigo 29 da Lei de nº 7.210/1984, que preceitua

a ausência de recursos dos detentos, para enfrentar as despesas prisionais, dependendo, anteriormente, da remuneração por trabalhos durante o período de internação.

Nessa senda, extrai-se que esse entendimento é tendencioso, porquanto há crimes e criminosos de diferentes naturezas e etiologias. Há os que são pobres, em sua maioria, mas há também os presos com condições de arcar com a reparação pecuniária imediata dos danos causados à sociedade, assim como com as despesas que derivam de sua permanência nos estabelecimentos prisionais.

O Estado tem sido alvo de críticas relativas ao atual sistema prisional, sendo algumas referentes ao impacto do seu custo econômico e social, diante dos elevados gastos públicos e da aparente ineficácia do referido sistema quanto aos seus fins.

Preliminarmente, é importante entender que o sistema prisional brasileiro é o conjunto de normas do Direito Penitenciário, atividades e recursos pessoais e materiais reunidos para a tutela dos presos e internados (submetidos a medidas de segurança detentivas), cautelarmente ou após sentença irrecorrível.

Esse sistema apresenta mazelas em várias áreas, tais como a social e a econômica. É possível relacionar como algumas causas dos males sentidos pelos próprios presos, por seus familiares e pela sociedade: a superlotação, a obsolescência das instalações, a falta de segurança e a ausência de execução de planos de recuperação social nas cadeias e presídios.

Quanto ao custo econômico do esquema carcerário, a sociedade suporta duas vezes os males do crime: inicialmente, no momento do resultado criminoso, quando a vítima imediata sofre a lesão ao seu bem jurídico, patrimonial ou não; depois, na repressão criminal, quando o Estado, por intermédio da sociedade (nela incluída a própria vítima que, de regra, também é contribuinte), arca com os gastos para a manutenção do aparato desenvolvido para tal finalidade.

Os referidos gastos, de acordo com o entendimento do próprio Estado, são altos, porém necessários.

A fim de diminuir tais problemas – e não solucioná-los definitivamente, o que seria utópico diante da realidade da natureza do homem demonstrado ao longo de sua história –, que se sabe não ser recente, o Estado tem procurado realizar uma série de ações complexamente interligadas.

O resarcimento de despesas com a estada e, da mesma forma, a reposição do alcance financeiro, quando objeto do delito, não obstante as práticas laborativas que já deveriam estar substituindo, em elevados percentuais, as prisões e reclusões. De fato, a prestação de serviços à comunidade, o exercício de atividades profissionais ou a profissionalização – e o pagamento das despesas despendidas com os condenados são as únicas formas de o Estado diminuir e reorientar as populações carcerárias.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**
.....

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

**PROJETO DE LEI N.º 7.167, DE 2010
(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3034/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se o atual parágrafo único do mencionado artigo em § 2º:

Art. 39.

§ 1º Independentemente do exercício de atividade laboral, o condenado que dispor de

recursos arcará com a despesas correspondentes ao período em que esteve com a liberdade restrita.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de manutenção nos estabelecimentos destinados a condenados e internados, que já não são poucos, agravam-se a cada dia com o aumento da população carcerária, estando a exigir que mais e mais recursos sejam carreados, pela sociedade, para manter justamente aqueles que a feriram.

Em que pese a Lei de Execução Penal trazer dispositivo que prevê, como dever do condenado, a “indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho”, nem sempre haverá, no estabelecimento prisional, a possibilidade de trabalho remunerado ou, havendo, que essa remuneração seja suficiente para cobrir todas as despesas com a manutenção do detento. Em face disso, nada mais justo que aqueles que disponham de suficientes recursos efetuem o resarcimento que o Estado e o povo, em última instância, tiveram na manutenção deles enquanto sob a guarda e proteção do aparelho estatal.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2010.

**Deputado HUGO LEAL
PSC-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2011 (Do Sr. Sandes Júnior)

Modifica dispositivo da Lei de nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3034/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 200 da Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. O preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional, independentemente da remuneração prevista no “caput” do art. 29 desta Lei.

§ 1º O produto da arrecadação decorrente do ressarcimento ao Estado, previsto no “caput” do artigo, será revertida para a manutenção e melhoria dos estabelecimentos penais.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo evidenciar que o sistema carcerário é realimentador cílico e defeituoso de delinqüentes e, por isso, simultaneamente, retribui mais ao detento que ao prestador de serviços ao Estado, delicado à manutenção da ordem.

Tem supedâneo ainda, na presunção legal contida no artigo 29 da Lei nº 7.210/1984, que preceitua a ausência de recursos dos detentos, para enfrentar as despesas prisionais, dependendo, anteriormente, da remuneração por trabalhos durante o período de internação.

Nessa senda, extrai-se que esse entendimento é tendencioso, porquanto há crimes e criminosos de diferentes naturezas e etiologias. Há os que são pobres, em sua maioria, mas há também os presos com condições de arcar com a reparação pecuniária imediata dos danos causados à sociedade, assim como com as despesas que derivam de sua permanência nos estabelecimentos prisionais.

O Estado tem sido alvo de críticas relativas ao atual sistema prisional, sendo algumas referentes ao impacto do seu custo econômico e social, diante dos elevados gastos públicos e da aparente ineficácia do referido sistema quanto aos seus fins.

Preliminarmente, é importante entender que o sistema prisional brasileiro é o conjunto de normas do Direito Penitenciário, atividades e recursos pessoais e materiais reunidos para a tutela dos presos e internados (submetidos a medidas de segurança detentivas), cautelarmente ou após sentença irrecorrível.

Esse sistema apresenta mazelas em várias áreas, tais como a social e a econômica. É possível relacionar como algumas causas dos males sentidos pelos próprios presos, por seus familiares e pela sociedade: a superlotação, a obsolescência das instalações, a falta de segurança e a ausência de execução de planos de recuperação social nas cadeias e presídios.

Quanto ao custo econômico do esquema carcerário, a sociedade suporta duas vezes os males do crime: inicialmente, no momento do resultado criminoso, quando a vítima imediata sofre a lesão ao seu bem jurídico, patrimonial ou não; depois, na repressão criminal, quando o Estado, por intermédio da sociedade (nela incluída a própria vítima que, de regra, também é contribuinte), arca com os gastos para a manutenção do aparato desenvolvido para tal finalidade.

Os referidos gastos, de acordo com o entendimento do próprio Estado, são altos, porém necessários. A fim de diminuir tais problemas – e não solucioná-los definitivamente, o que seria utópico diante da realidade da natureza do homem demonstrado ao longo de sua história –, que se sabe não ser recente, o Estado tem procurado realizar uma série de ações complexamente interligadas.

O resarcimento de despesas com a estada e, da mesma forma, a reposição do alcance financeiro, quando objeto do delito, não obstante as práticas laborativas que já deveriam estar substituindo, em elevados percentuais, as prisões e reclusões. De fato,

a prestação de serviços à comunidade, o exercício de atividades profissionais ou a profissionalização – e o pagamento das despesas despendidas com os condenados são as únicas formas de o Estado diminuir e reorientar as populações carcerárias.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão

administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis. § 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

PROJETO DE LEI N.º 633, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para permitir o trabalho do preso em projetos ambientais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3394/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.

§ 4º As prestação de trabalho em projetos ambientais far-se-á mediante convênios entre o ente político responsável pelo estabelecimento penal e órgãos ou entidades públicas, instituições de ensino superior, entidades privadas e organizações do terceiro setor dedicadas à preservação do meio ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa em tela foi objeto de proposição na legislatura passada da lavra do meu colega de partido o nobre Deputado Dr.Talmir, fundamentado nos princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro estão a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, CF).

Por outro lado, também a Carta Magna trata da responsabilidade de todos os entes políticos no que diz respeito à proteção do meio ambiente (art. 23, VI, CF).

Mais ainda, diz que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, VI e VIII, CF).

Por fim, a Constituição Federal reza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art.225, *caput*, CF).

Garante, ainda, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, VI, CF).

Em face ao arrazoado, é evidente que todos estão obrigados com a preservação do meio ambiente, até mesmo aqueles que se encontram em restrição de liberdade.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal traz a previsão de trabalho para o apenado.

Desse modo, é perfeitamente compatível convergir o espírito da Carta Magna com o da Lei de Execução Penal; do que resultou o projeto de lei que agora apresentamos.

Em face ao exposto, na convicção de que os nossos nobres Pares bem saberão avaliar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais

e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 2.536, DE 2011

(Do Sr. Andre Moura)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 704/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os artigos 28 e 29 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando- se os demais:

.....

“Art. 28. O trabalho obrigatório do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade produtiva e educativa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Só terá direito ao sistema de progressão de pena o condenado que se adequar ao caput deste artigo.

.....

“Art. 29 – A remuneração do presidiário terá como média o salário mínimo.

§ 1º – 50% da remuneração deverá ser para custear a família da vítima de homicídio ou para a própria vítima em caso de invalidez total permanente.

§ 2º - 25% da remuneração deverá ser para os custos do estado com a prisão.

§ 3º - 25% da remuneração deverá ser paga aos herdeiros legais do preso.

Art. 2º – O Governo tem até dois anos para se adequar ao prescrito desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho do preso, previsto na Lei de Execução Penal, tem como meta preparar o condenado para sua reintegração à sociedade, em condições de prover o seu sustento, e preservar a sua dignidade por meio do trabalho.

O trabalho deveria ser um direito e acima de tudo um dever do preso, o que é de grande valia para o processo de humanização que consiste no respeito aos direitos humanos, na adequação e manutenção do estabelecimento penal aos padrões e a ressocialização do preso. O trabalho serve de terapia ocupacional e evita a ociosidade.

É por isso que o objetivo da ressocialização do preso e a diminuição da criminalidade se torna necessário, no qual visa buscar meios, a fim de desenvolver atividade pelo condenado, onde consiste na melhoria das condições de estrutura e higiene do estabelecimento penal, bem como na implantação do apenado para que se torne apto

a desenvolver uma atividade econômica lícita e idônea.

Esta proposição tem como objetivo tentar reparar o ato criminoso dos presos com a família da vítima e minimizar o custo de sua prisão ao estado.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado André Moura

PSC/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I

Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequena despesas pessoais;
 - d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

PROJETO DE LEI N.º 2.994, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera dispositivos das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências, passa a vigorar com o acréscimo de dois incisos com a seguinte redação:

“Art.2º.....

I -

II -

III – fixação de pena substitutiva

IV – concessão de qualquer favorecimento ou benefício.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.39.....

Parágrafo único. A atividade laborativa do condenado pelo cometimento de crime hediondo deverá ser desenvolvida em regime fechado, fixando-se que o pagamento que o preso auferir pelo trabalho prestado deverá ser partilhado, em igualdade de condições, com as vítimas e/ou famílias do crime que praticou.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Odelmo Leão do PP/MG, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Retribui-se o delito cometido com a pena que aplicada ao caso concreto, tem como objetivo a reeducação ou recuperação do criminoso. No entanto, sua previsão, resultante do texto da lei, tem como finalidade advertir aqueles que são propensos a transgredir a ordem de direito.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre crimes hediondos e sua classificação, a qual se somou a Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, ao incluir entre os crimes hediondos a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Ampliou-se o mínimo da pena aplicável, respectivamente, ao latrocínio, sequestro, estupro e atentado violento ao pudor, entre outros.

O regime fechado foi, elogiadamente, previsto, obrigando o condenado pelo cometimento de crime hediondo àquele cumprimento recluso. Trazendo inegável intranquilidade em todos os setores da sociedade brasileira é crescente a onda de criminalidade que se reveste de requisitos extremos revelando total insensibilidade do agente.

Assim sendo, impõe-se sejam somadas às restrições já constantes na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando insuscetíveis a fixação de penas substitutivas e a concessão de quaisquer favorecimentos e benefícios ao transgressor, autor de um crime hediondo.

Além do mais, justifica-se que, além do condenado ser obrigado à prestação de serviços, em regime fechado, o valor auferido em razão do trabalho que prestar, deverá ser partilhado em igualdade de condições com a vítima e/ou família do crime que praticou, como reparação, mesmo que parcial, do prejuízo que por certo, causou. É um direito da vítima e/ou família e uma obrigação do transgressor responsável.

Sala de sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos

cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

LEI N° 9.695, DE 20 DE AGOSTO DE 1998

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes

hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.

VII-A - (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). "

Art. 2º. Os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....
IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

"

"Art. 5º. A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (NR)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (NR)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (NR)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. "

"Art. 10.

.....
III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios,

oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (NR)

X -

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (NR)

XIII -

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (NR)

XIV -

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (NR)

..... "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Affonso Martins de Oliveira

José Serra

PROJETO DE LEI N.º 4.853, DE 2012

(Do Sr. Andre Moura)

Estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-125/1999.

Art. 1º - Todas as pessoas condenadas a penas privativas de liberdade terão que exercer uma atividade remunerada, conforme o regime prisional em que se encontrarem.

Art. 2º - O trabalho remunerado tem por finalidade a manutenção da família do preso, do custo de sua detenção e a indenização da vítima, na forma da regulamentação.

Art. 3º - O presidiário descontará um dia da pena a cada três dias trabalhado.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso e também serve como meio de sobrevivência que realiza por si a dignidade do homem.

Enquanto o país investe mais de R\$ 40 mil por ano em cada preso em presídios federais, gasta em média R\$ 15 mil anualmente com cada aluno do ensino superior — cerca de um terço do valor gasto com os detentos. Já, entre detentos de presídios estaduais, onde está a maior parte da população carcerária, e alunos do ensino médio

(nível de ensino a cargo dos governos estaduais), a distância é ainda maior: são gastos, em média, R\$ 21 mil por ano com cada preso — nove vezes mais do que o gasto por aluno no ensino médio por ano, R\$ 2,3 mil, conforme levantamento com base em informações do Depen (Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça) e do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais).

O trabalho prisional, especificamente, é visto como meio de reduzir os efeitos do crime em virtude da ocupação dada ao tempo do apenado. E é no texto da Lei de Execução Penal, em seu art. 28, que estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana o qual terá finalidade educativa e produtiva.

Considerando que a obrigatoriedade do trabalho ao detento equivale a uma premiação ao preso, resta claro que esta matéria não entra em choque com a Carta Magna, uma vez que a legislação penal prevê que o trabalho do condenado é obrigatório, sendo, inclusive, considerado um dever social.

No entanto, a ONU estabelece Regras Mínimas na necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares àquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre. Nossa legislação protege essa orientação ao incluir, entre os direitos do preso, os da "Previdência Social" (arts. 39 do CP e 41, III, da LEP).

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está OBRIGADO ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

**Deputado ANDRÉ MOURA
PSC/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....
Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
- Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.933, DE 2013

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o § 2º do art. 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7379/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº [2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), para incluir entre as regras do regime semi-aberto a possibilidade de que o condenado preste serviços voluntários junto a obras religiosas.

Art. 2º O art. 35 do [Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a prestação de serviços voluntários junto a obras religiosas e a freqüência a cursos supletivos

profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto objetiva incluir entre as regras do regime semi-aberto a possibilidade de que o condenado preste serviços voluntários junto a obras religiosas. A proposta é de suma relevância na medida em que supre lacuna até hoje existente no ordenamento penal.

Dezenas de estudos de acadêmicos renomados destacam a importância do trabalho assistencial e do exercício da religião no processo de reintegração do preso à sociedade.

Ademais disso, o alto índice de conversão há tempos verificado nos presídios do País consagram a ideia de que a ligação com o transcendental faz-se ainda mais evidente ante à opressão e ao sofrimento. O interno, no mais das vezes, busca na religião o alento para suas dores, angústias e arrependimentos. Como resultado, o temor a Deus e aos seus ensinamentos o leva a almejar novo rumo para sua vida, apresentando, inclusive, significativas mudanças comportamentais. Serenidade, honestidade, urbanidade e solidariedade são traços facilmente identificáveis nessas “novas criaturas”, que passam a resistir com fervor a novas oportunidades delituosas.

É consenso que a religião, de uma maneira geral, objetiva afastar o homem dos grupos de riscos e, por consequência, o afasta do banco dos réus, como certa vez afirmou o Dr. João Kopytowsky, Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, “raramente vemos um católico praticante sentado no banco dos réus, e muito menos, um evangélico”.

O exemplo da relevância do exercício religioso dos condenados, a que se ressaltar a experiência do modelo da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, onde uma das colunas para o tratamento penal é indubitavelmente a prática da religião. Trata-se de um modelo de tratamento do preso com resultados expressivamente positivos, como baixíssimos índices de fuga e de violência interna, não deixando de registrar o notável indicador de reincidência criminal que alcança patamares desprezíveis.

Sendo a reintegração social dos internos e o zelo pelo seu bem-estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material as principais metas do sistema correcional, inegável está que as atividades correlatas se coadunam perfeitamente com esses ditames, inclusive fora do recinto prisional. Sobretudo em relação ao condenado de menor periculosidade como é o caso daqueles que podem se beneficiar com o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ***Lincoln Portela***
(PR-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “*caput*”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PROJETO DE LEI N.º 7.675, DE 2014

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário pelo período de 5 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6977/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, nos termos que especifica.

Art. 2º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O trabalho do condenado e do egresso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de inclusão no mercado de trabalho.

§ 1º

§2º O trabalho do preso e do egresso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer encargo social ou trabalhista, pelo período de 5 anos.

§ 3º Fica facultada a empresa, após o período dos 5 anos, a efetivação do ex detento.

§ 4º Não é permitida a prorrogação deste período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

Para tanto se propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no caput e no §2º do art. 28 a possibilidade do trabalho do egresso penitenciário em empresas privadas ou instituições não governamentais não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem incidir encargo social e nenhum tipo de benefício e vínculo empregatício, pelo período de 5 anos, período esse que se faz necessário para que o egresso do sistema prisional tenha concluído a sua fase de adaptação e reinserção a sociedade..

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê como objetivo da execução penal a harmônica integração social do condenado e do internado. Ocorre, contudo, o oposto. A condenação e o cumprimento da pena cria uma grande barreira para os egressos penitenciários ingressarem no mercado de trabalho.

Nossa intenção é minorar os efeitos do preconceito enfrentado por estes egressos que se recuperam enquanto cumprem suas penas, por intermédio de um estímulo para que empresas e organizações não governamentais criem oportunidades de trabalho para esses cidadãos marginalizados.

O alto índice de reincidência criminal, de cerca de 70% apontado pelas autoridades penitenciárias, revela a inexistência de mecanismos de inclusão social que possibilitem ao egresso penitenciário desejar trilhar novos caminhos como cidadão. O resultado da ausência desses mecanismos se revela na reincidência criminal que realimenta a criminalidade e ameaça a paz social.

Dessa maneira, procuramos criar a possibilidade de trabalho não sujeita à consolidação das Leis do Trabalho também para o egresso – possibilidade esta que já é prevista na Lei de Execução Penal vigente para os presos condenados.

A alteração proposta também ajudará a melhorar o comportamento do preso e o ambiente penitenciário, pois a possibilidade do trabalho após a prisão aumentará o interesse pela elevação da escolaridade, da profissionalização e pelo trabalho intramuros, elevando a autoestima e criando perspectivas positivas para a vida em liberdade.

Por outro lado, as empresas e as organizações não governamentais que contratarem presos e/ou egressos, na forma prevista nesta Lei, estarão contribuindo para a ressocialização dessas pessoas e proporcionando condições para a harmônica reintegração do condenado, um dos objetivos expressos da execução penal, previsto no caput do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Como benefício direto para a empresa ou organização não governamental está a não incidência dos encargos vinculados ao trabalhador com carteira assinada, os encargos sociais sobre a folha de pagamento ou quaisquer tipo de benefício, ficando assim somente responsável pelo pagamento do salário acordado entre as partes, do egresso penitenciário.

Assim, considerando ser urgente a adoção de mecanismos de inclusão social do egresso social e como medida tendente a contribuir com a redução dos índices de criminalidade no País, além do elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das comissões, 04 de junho de 2014.

RENATO MOLLING
PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

**PROJETO DE LEI N.º 8.241, DE 2014
(Do Sr. Fernando Torres)**

Dispõe sobre o trabalho obrigatório para condenados que cumprem pena

de privação de liberdade em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/1999.

O Congresso Nacional Decreta:

1º - Torna-se obrigatório em território nacional o trabalho para condenados que cumprem pena de privação de liberdade.

2º - As instituições do Sistema Penitenciário deverão de se adequar e se regulamentar para que estes reclusos realizem suas atividades.

3º - Este trabalho obrigatório deverá ser realizado no interior da instituição prisional na qual o condenado cumpra a sua pena.

4º - O trabalho do preso será remunerado, no valor do salário mínimo vigente.

§1º - Esta remuneração fruto do trabalho do deverá ser utilizada para:

- a) Despesas realizadas para a sua manutenção no Sistema Prisional;
- b) Assistência familiar;
- c) Indenizações determinadas pela justiça em reparação a danos causados por crimes.

5º - A lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, somada as quase 150.000 pessoas que cumprem prisões domiciliares o número passa de 700.000 pessoas e o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando grandes problemas, grande número de atos de violência são comandados de dentro das prisões, superlotação, maus tratos, falta acesso à saúde, educação e tornando-se verdadeiros centros de aperfeiçoamento do crime onde que o detento entra e sai muito pior e mais perigoso do que entrou.

Este Projeto de Lei tem com objetivo a ressocialização dos detentos criando meios de convívio social dentro da unidade prisional que gera uma grande redução na violência, a utilização do tempo da pena de reclusão para execução de atividades úteis a sociedade, segundo informações de empresas que participaram de programas de inclusão de Trabalho de Presos existe um grande comprometimento por parte deles com as suas atividades.

Dentro dos benefícios podemos citar também a redução de penas onde a cada três dias trabalhados se reduz um dia da pena a ser cumprida, a utilização da remuneração do trabalho para que sejam pagas as suas despesas dentro do sistema prisional

desonerando os cofres públicos e também no auxilio para as suas famílias que estão fora da prisão.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção devida ao Estado pelo condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebida durante a execução da pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-854/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção do condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebido durante a execução da pena.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a execução de sua pena, salvo nos casos em que sua situação econômica não permitir o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

.....
§ 1º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VIII será fixado sem prejuízo do resarcimento previsto na alínea “d” do § 1º do art. 29.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o

trabalho do condenado é um dever social e condição de dignidade humana, e tem finalidade educativa e produtiva. Nesse contexto, o trabalho do preso é remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo¹.

Sem prejuízo do recebimento de uma remuneração pelo trabalho, vale dizer, o preso que exerce atividade laborativa também se beneficia com o instituto da remição, que “é o resgate da pena pelo trabalho, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa” (NUCCI, 2006, p. 386).

Não obstante, o § 1º do art. 29 do mesmo diploma legal estabelece que será descontado do produto dessa remuneração a indenização *ex delito*; bem como os valores necessários à assistência da família do segregado; pequenas despesas de ordem pessoal do sentenciado; e montante relativo ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

A indenização do dano *ex delito*, que imprescinde de decisão judicial definitiva fixando a obrigatoriedade de seu pagamento e o *quantum* indenizatório (art. 29, § 1º, a); a assistência à família (art. 29, § 1º, b) e as pequenas despesas pessoais do segregado (art. 29, § 1º, c) necessariamente precedem, no entanto, o ressarcimento ao Estado das despesas de manutenção referidas.

Ou seja, esse ressarcimento tem desconto condicionado ao atendimento dos descontos anteriormente previstos (art. 29, § 1º, d)².

Isso significa que não há possibilidade, realisticamente falando, de o Estado se ressarcir das despesas de manutenção com o condenado³. O governo federal gasta

¹ *O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c. art. 39, V da Lei de Execução Penal – 7.210/84) e, consequentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (art. 5º, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. Logo, a remição é um incentivo à laborterapia (NUCCI, 2006, p. 386)*

² É o que se depreende da leitura do art. 29, LEP, *verbis*: Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e **sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores**.

³ Há decisões judiciais, vale o registro, que negam qualquer parcela remuneratória do preso com base no dever de ressarcimento. Vide, p. ex., matéria publicada in <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/trabalho-de-preso-dentro-do-estabelecimento-prisional-nao-da-direito-a-remuneracao>, nesse sentido, *verbis*: “Trabalho de preso dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração, mas apenas à remição da pena, na proporção de três dias trabalhados para um dia a menos de prisão. A 1ª Turma Cível do TJDFT manteve a sentença do juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que determinou o arquivamento da ação de cobrança movida por um detento contra o Distrito Federal. O autor afirmou nos autos que foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão de 22 anos e 8 meses, em regime inicial fechado. No período em que esteve preso, foi alocado em várias unidades prisionais nas quais trabalhou por 11 meses e 16

atualmente R\$ 3.472,22 por cada preso nas quatro unidades geridas pela União em todo País. O valor é equivalente a quase cinco salários mínimos⁴. É dizer, o custo equivale a duas vezes a média per capita de R\$ 1.800,00 mensais dos cinco Estados com as maiores populações carcerárias do País – juntos, eles representam mais de 60% dos presos⁵.

O presente projeto pretende, tanto quanto possível, modificar essa incongruência legal, valendo-se de uma nova redação a ser dada a LEP que desvincule esse dever – no que diz respeito a indenização devida pelo condenado ao Estado – do silogismo de descontos realizados com base na remuneração do trabalho do preso.

É dizer, de acordo com o inciso VIII do art. 39 da LEP, constitui dever do condenado pagar indenização ao *Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho*. A fim de eliminar a relação necessária entre o desconto a ser procedido (com os fins indenizatórios pretendidos) e a remuneração do trabalho do preso, o projeto suprime a parte final do dispositivo ao mesmo tempo em que vincula (com a nova redação) o dever de indenização do condenado tão somente à sua situação econômica.

A vinculação de descontos legais à remuneração do trabalho continuará a presidir o silogismo que hoje se opera por força do que dispõe o art. 29⁶ do mesmo diploma legal, mas possibilitará, a despeito disso, que a Justiça se instrumentalize, em cada caso concreto, para cobrar as despesas operadas com a execução da pena, ressalvado, obviamente, os casos em que o pagamento acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da família do condenado.

dias, das 8h30 às 17h, não tendo recebido qualquer remuneração. Requeru a condenação do DF ao pagamento de remuneração mensal no valor equivalente a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo por mês trabalhado. Fundamentou o pedido no artigo 41 inc. II da Lei de Execuções Penais (LEP) e no artigo 39 do Código Penal. Em contestação, o Distrito Federal alegou absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou que o trabalho realizado pelo autor é voluntário e que o valor a ser recebido pelo Estado como resarcimento das despesas realizadas com a manutenção do condenado supera em inúmeras vezes aquele que ele diz ter direito.” Publicado no site do TJDF em 11/05/2012 .

⁴ Dados de 2014, com valor do salário mínimo de R\$ 724,00 (Fonte: CNJ). Vide in <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-08-01/preso-federal-custa-5-salarios-ao-mes-dobro-do-que-se-gasta-com-preso-estadual.html>

⁵ Idem: O custo, diz o Ministério da Justiça, se justifica porque as unidades de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Mossoró (RN) e Porto Velho (RO) têm sistemas de vigilância com detectores de metais, sensores por aproximação, coletas de impressão digitais e encarceramento individual do preso durante 22 horas por dia. Além disso, ao contrário da maior parte dos presídios do País, os condenados usam uniformes e não há superlotação.

⁶ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Trata-se de cobrar daqueles que têm condições financeiras para indenizar e ressarcir o Estado pelos prejuízos que causou à sociedade, ao mesmo tempo em que reduz a carga de cobranças tributárias sobre o cidadão de bem que cumpre com suas obrigações sociais. Pretende-se, pois, inaugurar, com a presente proposta, um novo paradigma legal para a cobrança da indenização devida pelo preso ao Estado.

Com a alteração ora proposta será possível ao Estado buscar novos recursos financeiros para financiar as despesas com o encarceramento dos presos e, ao mesmo tempo, prestigiar outras necessidades com a aplicação dos parcisos recursos públicos. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil gasta aproximadamente R\$42 mil por ano com cada preso em um presídio federal. O valor corresponde ao dobro do investimento anual em cada aluno do ensino superior, que é de R\$21 mil, conforme informação do Ministério da Educação.

Em âmbito estadual, a diferença entre o valor gasto com os detentos de presídios estaduais, maioria da população carcerária, e o investido nos alunos do ensino médio é ainda maior: R\$21 mil anuais contra R\$2,3 mil. Para pesquisadores, tanto de segurança pública quanto de educação, o contraste de investimentos explicita dois problemas centrais na condução desses setores no país: o baixo valor investido na educação e a ineficiência do gasto com o sistema prisional.

Por isso, é imperativo que os condenados procedam ao ressarcimento ao Estado do que foi efetivamente despendido com a execução penal. Nesse sentido, a proposta prevê que, nos casos em que for comprovada a condição financeira do condenado para tanto, seja o valor cobrado para cobrir as despesas com ele realizadas.

Com isso, não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, cada fazenda pública, estadual, Distrital Federal, ou Federal, inscreverá o montante devido em dívida ativa e, posteriormente, a cobrará por via do processo de execução fiscal previsto na Lei nº 6.830, de 1980.

Trata-se de medida que se opera em diversos países e se coaduna com a harmonização entre despesas e disponibilidades orçamentárias. Nos Estados Unidos, a superlotação dos presídios norte-americanos e a cada vez maior escassez de recursos levou o Estado do Kentucky a autorizar que os diretores dos seus 85 presídios cobrassem até U\$50 de diária de cada preso.

Em Nova Iorque, os usuários de cada acomodação do sistema penitenciário contribuem com uma diária de U\$90. Segundo o Governo, a arrecadação dos recursos reduzirá o gasto total de U\$1 bilhão com as prisões. No Arizona, em um condado chamado Maricopa, as refeições dos presos passaram a custar U\$1,25 cada. No Estado do Iowa, cujo sistema penitenciário sofre o déficit de U\$1,7 bilhão no orçamento, sugeriu-se que fosse cobrado dos presos o fornecimento de papel higiênico.

Em Nova Jersey, os presos pagam uma diária de U\$5 para ficar em uma cela e U\$ 10 se for para a enfermaria, pequenas cobranças que reduziram as despesas do Estado com o sistema penitenciário em U\$300 mil a cada ano. No Estado da Virginia, as

prisões estaduais cobram diárias simbólicas no valor de U\$1. No Missouri, U\$ 45.

Assim, enquanto parte da sociedade, o prisioneiro, ao cometer um crime, deve ser obrigado a contribuir para o custeio da despesa que causa, vez que não se afigura justo que suas ações sejam pagas, do ponto de vista econômico, apenas pelos demais cidadãos.

A iniciativa consiste em permitir que o Estado economize com os seus quase 565 mil presos. Nos cinco estados brasileiros com as maiores populações carcerárias, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, o custo do preso varia entre R\$ 1,6 mil e R\$ 2 mil.

Com a alteração que ora se propõe, o juiz da execução, diante de um criminoso e do crime em espécie praticado, poderá erigir um sistema de financiamento do sistema prisional, dotando-o com mais esta ferramenta de reeducação do preso.

Ante o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

.....

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente,

pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a
realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o exercício de atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizadas ao preso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-871/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o exercício de atividade laborativa ou educacional,

quando devidamente oportunizada ao preso.

Art. 2º. O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e exercer atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizada, por período correspondente a dois terços da pena cumprida ou do período em que o trabalho ou o estudo foram oportunizados, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios do sistema carcerário é a ressocialização dos presos. Muitas vezes, é verdade, o trabalho ou o estudo não são devidamente oportunizados. Outras, porém, os próprios encarcerados optam por não trabalhar ou estudar.

Todavia, tendo em vista que o trabalho e o estudo são indispensáveis para uma adequada ressocialização, entendemos que o preso que optar por não trabalhar ou estudar, ainda que tais atividades lhe sejam devidamente oportunizadas, não pode progredir de regime.

É por essa razão que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II
Dos regimes

.....
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a

transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.530, DE 2016 (Do Sr. William Woo)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, estabelecendo a obrigatoriedade do trabalho ao preso condenado, bem como especifica as condições para sua execução.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de execuções penais, estabelecendo a obrigatoriedade do trabalho ao preso condenado, bem como especifica as condições para a sua execução.

Art. 2º O *caput* e o § 1º, do art. 28, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, sendo obrigatório para presos condenados”. (NR).

“§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança, saúde e à higiene”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 28.....

.....

§ 3º Compete ao Estado criar meios e oportunidades ao custodiado para que possa exercer o labor como meio de aquisição de novas aptidões para uma vida profissional

futura livre objetivando a sua auto sustentação quando do retorno ao meio social”.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 34.....

.....

§ 3º Sendo insuficientes as vagas de trabalho criadas por meios dos mecanismos referidos nesta Lei, pode o Poder Público federal, estadual e municipal, propiciar meios para a contratação de mão de obra prisional excedente em obras e serviços públicos, suprindo a insuficiência dos postos de trabalhos disponíveis aos custodiados”.

Art. 5º O § 1º do art. 36 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 1º O número de presos na obra será de no máximo 15% (quinze por cento) do total de empregados na atividade”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os direitos sociais do cidadão, o artigo 6º da Constituição Federal elenca o direito de acesso ao trabalho. A Carta Magna no inciso XLVII do art. 5º, também cuidou de estabelecer que o apenado não pode ser submetido ao trabalho forçado. Existe uma diferença clara entre o trabalho forçado e o trabalho enquanto atividade laboral. Este gera benefícios ao trabalhador, mesmo apenado, destacando-se a renda e o saber.

O trabalho forçado, por sua vez, está associado à escravidão, tortura, abusos da mão de obra, exploração, enfim, diz respeito a um conjunto de aspectos negativos que agredem diretamente à dignidade humana. Por isso mesmo tais práticas devem ser coibidas pelas autoridades e rejeitadas pela sociedade civilizada.

Esta mesma sociedade se vê diante de um dilema a se resolver: como lidar com a população carcerária, retirada das ruas para ser punida pelo delito cometido, mas, encarcerada, raramente é preparada para o seu retorno à sociedade? Aquele preso, ao invés de ser educado para o retorno à sociedade, por conta do ócio e da condição quase sempre precária dos presídios, quando libertado volta a praticar mais crimes. Somente uma pequena minoria aprende nos presídios algo que lhe seja útil para quando do seu retorno à vida em sociedade. Estima-se que 75% dos que pagam a pena retornam ao crime assim que postos em liberdade. E um dos motivos para a reincidência é a falta de um labor, de uma atividade profissional enquanto reclusos. A pessoa comete um crime, vai presa, aprende a cometer outros crimes, sai, comete novos delitos, vai presa novamente, aprende a cometer mais crimes... e assim por diante.

Nossa proposta objetiva evitar a continuidade deste ciclo criminoso. Em primeiro lugar porque devolve um pouco da autoestima da pessoa ao lhe conferir o status de trabalhador e a dignidade de ter uma atividade. Em segundo lugar, porque provê uma renda que pode lhe útil quando voltar à liberdade.

A questão da violência e insegurança, como já percebeu o Judiciário, não se resolve colocando mais gente nas cadeias. Tanto que as penas alternativas se tornaram uma praxe na Justiça. Sabemos que os criminosos amadores, quando levados para os presídios, tornam-se profissionais do crime. O problema não é recente. Pesquisa realizada pelo sociólogo Michel Foucault sobre os presídios do século XVII (em "Vigiar e punir") apontava nessa direção: o presídio não existe para educar as pessoas, mas para expurgar determinadas pessoas da sociedade - é uma espécie de lixeira humana. E, pelo visto, nada mudou desde então.

Hoje a sociedade convive com este fato: não é mandando todo criminoso para o presídio que vamos conseguir controlar o crime ou os criminosos – uma hora eles serão libertos e a sociedade terá que conviver com eles. O que fazer?

De acordo com o site de notícias UOL o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. Dados do Ministério da Justiça referentes ao primeiro semestre de 2014 dizem que o Brasil alcançou a marca de 607.700 presos, atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Quando se compara o número de presos com o total da população, o Brasil também está em quarto lugar, atrás da Tailândia (3º), Rússia (2º) e Estados Unidos (1º). Segundo o Ministério da Justiça, se a taxa de prisões continuar no mesmo ritmo, um em cada 10 brasileiros estará atrás das grades em 2075.

Nossa proposta não resolve todos os problemas, mas aponta um caminho. A criação de espaços de labor irá propiciar à pessoa encarcerada, uma ampliação das oportunidades de regresso à vida em sociedade, mas de modo digno, mantendo o espírito inclusivo que permeia a Lei nº 7.210, de 1984.

De fato, a Lei de execuções penais já prevê essa alternativa. Segundo o art. 29, à pessoa presa cabe remuneração pré-definida por meio do estabelecimento de valores previamente elencados em tabela própria, nunca inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, devendo, ainda, o produto desta remuneração, ser destinado a: 1) indenização dos danos causados pelo crime; 2) assistência familiar; 3) pequenas despesas pessoais; 4) resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

**DEPUTADO WILLIAM WOO
PV/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente

convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade

ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de

sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....
.....

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2536/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 e seus §§ 1º e 2º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo principal oferecer vagas de trabalho a todos os apenados, permitindo sua ressocialização, aprendizado e os meios para pagar as despesas de custeio com sua manutenção e a indenização devida à vítima.

§1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, oferecer ensino e treinamento para o desempenho das funções, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, associações ou cooperativas para o gerenciamento, promoção e supervisão do trabalho dos apenados, para implantação de oficinas de trabalho, tendo preferência, em condições de igualdade, aquelas que tiverem condições de absorver maior número de mão de obra”

Art. 2º. O art. 87 da lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Art. 87

.....

“§2º É obrigatória, para a construção de penitenciárias, a inclusão de uma indústria prisional ou estação de trabalho anexa ao ambiente prisional.”

JUSTIFICAÇÃO

O gerenciamento do trabalho deve ter como paradigma, a absorção de toda a mão-de-obra existente no estabelecimento penal. O trabalho deve ser a forma de ressocialização, além de meio de propiciar os meios para o apenado custear as despesas com sua manutenção, indenizar a vítima pelos danos causados pela infração penal e atender às suas despesas pessoais e da família.

A realidade do sistema prisional brasileiro não deixa dúvidas de que o trabalho do apenado é hoje mais exceção do que regra. A simples previsão legal não foi suficiente para mudar a realidade.

O gerenciamento do trabalho do apenado deve ter como prioridade a absorção de mão-de-obra, além de fornecer a instrução necessária ao desempenho das funções.

Oferecer ensino e treinamento para o desempenho das funções é uma obrigação da entidade gerenciadora. A evolução tecnológica torna menos necessário, a cada ano, o trabalho braçal puro e simples.

Não havendo o treinamento para a atividade laboral, poucos apenados serão aproveitados, o que frustra o objetivo maior, que é oferecer trabalho a todos.

O estabelecimento penal deve ter, desde o início, o trabalho incorporado aos seus objetivos, devendo já ser construído com a oficina ou estação de trabalho anexa ao ambiente prisional.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

.....
**Seção II
Do trabalho interno**
.....

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

.....
TÍTULO IV
.....

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de seis metros quadrados.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 4.943, DE 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a alínea d) do §1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-854/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea d) do §1º do art. 29 da lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29

§1º

“d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, cujos valores deverão ser divulgados mensalmente pelo diretor do estabelecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 29, §1º, d), prevê que o produto da remuneração pelo

trabalho do apenado dever atender, entre outros, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação para atendimento de despesas pessoais, assistência à família e à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

A redação, na prática, torna sem efeito a previsão de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, já que esta é prevista sem prejuízo das demais destinações.

Há de se fazer valer a norma, ainda que de forma parcial, pois o custeio das despesas com sua manutenção pelo condenado é uma das questões mais ansiadas pela sociedade brasileira, além de ser uma forma de diminuir as elevadas despesas com o sistema penitenciário, haja vista o aumento constante do número de encarcerados.

Busca-se ressuscitar o mandamento legal, que se auto aniquila ao colocar o custeio das despesas com a manutenção de forma residual, o que na prática é impossível de se acontecer. A simples precedência da assistência à família é causa suficiente para tirar toda a possibilidade de cumprimento da norma.

Atualmente a obrigação do apenado de arcar com os custos de sua manutenção é tarefa impossível, pela própria redação da Lei de Execução Penal, que a torna impraticável.

A aprovação do projeto corrigirá esse erro e tornará viável a cobrança ao condenado, das despesas com sua manutenção.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**
.....

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

PROJETO DE LEI N.º 5.665, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso total. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo e a alta população carcerária. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) determina como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

Por sua vez, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP determina que o produto da remuneração pelo trabalho do detento será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do mesmo, em proporção a ser determinada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais.

Não obstante, acreditamos que, está normativa deve se aplicar, ao condenado que não tem condições financeiras para custear sua manutenção no sistema prisional, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto detento. Porém, o preso que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP.

Acreditamos que se o detento custear a sua manutenção no presídio, haverá uma melhora substancial, não apenas no sistema prisional brasileiro, como no país como um todo.

É Clarividente que, quando temos números que nos levam ao gasto de R\$ 40 mil por ano para cada detento, enquanto um aluno universitário custa em média R\$ 15 mil neste mesmo período, existe uma clara e manifesta “inversão de prioridade” em relação aos investimentos em educação e a má distribuição do dinheiro gasto no sistema prisional.

A desoneração do Estado e da população com os custos de cada presidiário é a certeza que o cidadão de bem não será vítima do sistema. Portanto, o escopo desta proposição é que o criminoso assuma o real custo de seus atos

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que essa medida, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2016.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA
.....

Seção II
Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO
Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.093, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Alteração redação de dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a indenização ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado à pena privativa de liberdade.

Art. 2º O inciso VIII do artigo 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante:

- a) desconto proporcional da remuneração do seu trabalho, quando exercendo atividade laboral durante o cumprimento da pena, sem prejuízo do disposto no art. 29, § 1º, d, desta Lei;

- b) ressarcimento de acordo com sua condição, caso disponha de recursos financeiros próprios; ou
- c) inscrição do débito na Dívida Ativa do ente estatal responsável pelo estabelecimento prisional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imediato, vale a transcrição de extratos da seguinte matéria, extraída da página eletrônica da Associação Brasileira de Tecnologia Educacional que, embora publicada de 2007, revela-se bastante atual:

Presidiário custa 11 vezes mais que estudante

(...)

Um presidiário custa ao governo de Minas Gerais 11 vezes mais do que um aluno da rede estadual de ensino. Em média, o gasto mensal com cada detento é de R\$ 1,7 mil. Já a quantia para manter um estudante na rede básica – infantil, fundamental ou médio – é de R\$ 149,05 por mês. (...)

“A diferença se deve ao fato de o condenado estar sob a guarda do estado, que dá a ele assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, capacitação profissional e educação”, (...) “Também há o custo da manutenção da unidade e dos equipamentos. O dinheiro investido na educação dos presos cobre, ainda, gasto com salas de aula, pagamento do corpo docente, material escolar, informática e mobiliário etc.

De outra matéria, publicada, em 2011, na página eletrônica do periódico O Globo, valem as seguintes transcrições:

Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno

Enquanto o país investe mais de R\$ 40 mil por ano em cada preso em um presídio federal, gasta uma média de R\$ 15 mil anualmente com cada aluno do ensino superior — cerca de um terço do valor gasto com os detentos. Já na comparação entre detentos de presídios estaduais, onde está a maior parte da população carcerária, e alunos do ensino médio (nível de ensino a cargo dos governos estaduais), a distância é ainda maior: são gastos, em média, R\$ 21 mil por ano com cada preso — nove vezes mais do que o gasto por aluno no ensino médio por ano, R\$ 2,3 mil. Para pesquisadores tanto de segurança pública quanto de educação, o contraste de investimentos explicita dois problemas centrais na condução desses setores no país: o baixo valor investido na educação e a ineficiência do gasto com o sistema prisional.

Os fatos noticiados imediatamente antes, em si mesmos, são uma aberração, e maior aberração é o povo brasileiro bancar a manutenção daqueles que investiram contra a sociedade e o Estado.

Em que pese a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 39, inciso VIII, trazer dispositivo que prevê, como dever do condenado, a “indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho”, nem sempre haverá, no estabelecimento prisional, a possibilidade de trabalho remunerado, ou, mesmo quando havendo, que essa remuneração venha a ser suficiente para cobrir todas as despesas com a manutenção do detento.

Em face disso, nada mais justo que aqueles presos que disponham de suficientes recursos efetuam o ressarcimento ao Estado pelos custos de sua manutenção enquanto sob a guarda e proteção do aparelho estatal ou que venham a ter o seu nome inscrito na Dívida Ativa do ente estatal responsável pelo estabelecimento prisional.

Em face do exposto, contamos com o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**
.....

.....
**Seção I
Disposições gerais**
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em

liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

PROJETO DE LEI N.º 6.834, DE 2017 (Do Sr. Alexandre Valle)

Altera a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL):

Art. 29

§ 1º.....

.....
d).....

.....
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a alimentação e a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de lei tem o condão de cristalizar o entendimento de que o POVO BRASILEIRO não pode mais pagar as custas com alimentação dos presos provisórios e definitivos. A Carga tributária imposta a todos cidadãos pelo Estado é muito alta, e desproporcional. É preciso uma contrapartida dos que estão sob o regime de reclusão de forma que estes possam ter obrigação de arcar com o pagamento de suas próprias alimentações, trabalhando de forma digna e cumprindo com o papel de ressocialização.

Não vejo outra saída para uma educação e ressocialização sem a obrigação do trabalho do preso dentro de suas capacidades e aptidões em estabelecimentos penais, para arcarem com suas próprias despesas.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que possamos aprovar essa matéria, alterando a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, a fim de acabarmos com essa regalia prisional bancada às custas do contribuinte brasileiro que nada tem a ver com esse imbróglio.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017

ALEXANDRE VALLE
Deputado Federal PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III **DO TRABALHO**

Seção I

Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.965, DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Obriga o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao *caput* do art. 39 e o inciso IV ao *caput* do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*institui a Lei de Execução Penal*”, a fim de obrigar o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica.

Art. 2º O art. 39, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 39.

.....

XI – indenização ao Estado, quando possível, das despesas da monitoração eletrônica determinada ao condenado submetido a prisão domiciliar.

”

Art. 3º O art. 146-C, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 146-C.

.....

IV – ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica, se submetido a prisão domiciliar.

”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade obrigar os condenados submetidos a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica, quando esta medida for determinada.

O art. 29, § 1º, alínea “d”, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) determina que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender “*ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada*”.

Ademais, o inciso VIII do *caput* do art. 39 da LEP estabelece como dever do condenado a “*indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho*”.

Por outro lado, a monitoração eletrônica constitui medida cautelar diversa da prisão, consoante o disposto no inciso IX do art. 319 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), incluído pela Lei nº 12.403, de 2011.

O art. 146-B da LEP, incluído pela Lei nº 12.258, de 2010, permite que o juiz possa definir a fiscalização do condenado por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II) ou determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

A Lei nº 12.403, de 2011, também alterou os arts. 317 e 318 do CPP para disciplinar a prisão domiciliar.

De acordo com o art. 317 do CPP, “*a prisão domiciliar consiste*

no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

O art. 318 do CPP permite que o juiz substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos (inciso I); extremamente debilitado por motivo de doença grave (inciso II); imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III); gestante (inciso IV); mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso V); ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso VI).

Há de se considerar que a monitoração eletrônica do condenado submetido a prisão domiciliar constitui despesa para sua manutenção, realizada pelo Estado. Assim sendo, esse custo deve ser resarcido ao Estado, em proporção a ser fixada e quando possível.

Por essa razão, propomos a inclusão de incisos aos arts. 29 e 39 da LEP para obrigar o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica quando tal medida cautelar for determinada.

Isso permitirá que os recursos hoje despendidos pelo Estado para a monitoração eletrônica sejam redirecionados para o custeio dos condenados submetidos a prisão em regime fechado, assim desonerando e otimizando as despesas da Administração com a execução penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I

Disposições gerais

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de

liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica *(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - gestante; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com

violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IX - monitoração eletrônica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

PROJETO DE LEI N.º 6.979, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, regulando o trabalho do interno em estabelecimento penal, as condições dos estabelecimentos penais e as indenizações devidas.

Art. 2º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, é obrigatório e terá finalidade educativa e produtiva. (NR)

.....
Art. 29.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender obrigatoriamente a seguinte ordem de preferência:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos e parcelas fixadas

pelo juiz da execução;(NR)

.....
Art. 31.

§ 1º O trabalho do preso provisório deverá ser executado no interior do estabelecimento prisional.

§ 2º O preso que se negar a trabalhar não poderá ter benefícios e progressão de regime, além de ser considerada falta disciplinar grave. (NR)

.....
Art. 50.:

.....
VIII – negar-se a trabalhar. (NR)

.....
Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º É responsabilidade do Juiz de Execuções penais e do Ministério Público a fiscalização do cumprimento do previsto neste artigo.

§ 3º Diante da insuficiência de recursos da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente justificada, em procedimento próprio junto ao juízo das execuções, deverá este adotar as seguintes medidas:

- a) transferência do interno para outro estabelecimento do mesmo ente federado;
- b) transferência do interno para estabelecimento de outro ente federado;

§ 4º O Ente Federado somente responderá pelos danos causados em descumprimento à situação dos detentos e da lotação no estabelecimento prisional, se comprovado, concomitantemente:

- I – previsão do evento causador do dano;
- II – existência de recursos financeiros e materiais;
- III – existência de recursos humanos.

§ 5º Nas hipóteses de indenização ao interno, o valor será destinado à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos do § 1º, do art. 29, desta lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, dia 16 de fevereiro de 2017 que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário (RE) 580252, com repercussão geral reconhecida, os ministros restabeleceram decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

No caso concreto, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (DP-MS), em favor de um condenado a 20 anos de reclusão, cumprindo pena no presídio de Corumbá (MS), recorreu contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-MS) que, embora reconheça que a pena esteja sendo cumprida “em condições degradantes por força do desleixo dos órgãos e agentes públicos”, entendeu, no julgamento de embargos infringentes, não haver direito ao pagamento de indenização por danos morais.

O Plenário acompanhou o voto proferido em dezembro de 2014 pelo relator, ministro Teori Zavascki (falecido), no sentido do provimento do recurso. Em seu voto, o ministro restabeleceu o dever de o Estado pagar a indenização, fixada em julgamento de apelação no valor de R\$ 2 mil. Ele lembrou que a jurisprudência do Supremo reconhece a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia. Ressaltou também que é notória a situação do sistema penitenciário sul-mato-grossense, com déficit de vagas e lesão a direitos fundamentais dos presos.

Houve diferentes posições entre os ministros quanto à reparação a ser adotada, ficando majoritária a indenização em dinheiro e parcela única. Cinco votos – ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia – mantiveram a indenização estipulada em instâncias anteriores, de R\$ 2 mil. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio adotaram a linha proposta pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, com indenização de um salário mínimo por mês de detenção em situação degradante.

Proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido em maio de 2015, substituía a indenização em dinheiro pela remição da pena, com redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo em situação degradante. A fórmula proposta por Barroso foi de um dia de redução da pena (remição) por 3 a 7 dias de prisão em situação degradante. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello.

O julgamento foi retomado com voto-vista da ministra Rosa Weber, que

mesmo apoiando a proposta sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso, viu com ressalvas a ampliação das hipóteses de remição da pena, e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. “Estariam as políticas públicas a perder duas vezes: as relativas aos presídios, em condições mais indesejadas, e as referentes à segurança pública, prejudicada pela soltura antecipada de condenados”, afirmou. Também na sessão desta quinta-feira, votaram nesse sentido o ministro Dias Toffoli e a presidente, ministra Cármem Lúcia.

O voto do ministro Edson Fachin adotou a indenização pedida pela Defensoria. Ele fez ressalvas a se criar judicialmente uma nova hipótese de remição de pena não prevista em lei. Adotou linha da indenização pecuniária de um salário mínimo por mês de detenção em condições degradantes. Citando as más condições do sistema prisional brasileiro – e do caso concreto – o ministro Marco Aurélio considerou “módica” a quantia de R\$ 2 mil, acolhendo também o pedido da Defensoria.

A posição de Luís Roberto Barroso foi seguida pelo voto do ministro Luiz Fux, o qual mencionou a presença da previsão da remição em proposta para a nova Lei de Execução Penal (LEP). Para ele, se a população carcerária em geral propor ações de indenização ao Estado, criará ônus excessivo sem resolver necessariamente a situação dos detentos. “A fixação de valores não será a solução mais eficiente e menos onerosa. Ela, será, a meu modo de ver, a mais onerosa e menos eficiente”, afirmou.

Na mesma linha, o decano do Tribunal, ministro Celso de Mello, ressaltou a necessidade de se sanar a omissão do Estado na esfera prisional, na qual subtrai ao apenado o direito a um tratamento penitenciário digno. Ele concordou com a proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando o entendimento de que a entrega de uma indenização em dinheiro confere resposta pouco efetiva aos danos morais sofridos pelos detentos, e drena recursos escassos que poderiam ser aplicados no encarceramento.

O Plenário aprovou também a seguinte tese, para fim de repercussão geral, mencionando o dispositivo da Constituição Federal que prevê a reparação de danos pelo Estado:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo

6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Está evidente que o Supremo Tribunal está legislando diante da inérgia do Poder Legislativo. Assim sendo, esta Casa de leis tem que adotar medidas dentro de sua competência constitucional.

É sabido, que não somente o Brasil, mas também inúmeros países estão em crise, e o pai de família, ganha um salário mínimo que é insuficiente para a manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, mas mesmo assim, ele continua trabalhando numa condição sub-humana. O trabalhador não tem saúde, não tem educação, não tem segurança e ainda é vítima do crime, e o infrator da lei cada vez mais tem proteção do Estado, em detrimento de toda a população.

Temos que inverter essa tendência, pois se uma casa não tem recursos, temos que priorizar aqueles que trabalham para a edificação da Casa, e não aqueles que atuam para a destruição da casa e das pessoas, violando o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, esse projeto estabelece de maneira expressa a obrigatoriedade de o preso trabalhar, e a sua remuneração primeiramente deva ser direcionada para o pagamento do dano causado a vítima; bem como se houver indenização por dano causado pelo Estado, a indenização também deva ser utilizada para reparação do dano causado pelo autor do crime.

Bem como, condiciona a indenização do Estado somente quando houver previsão do evento causador do dano, recursos financeiros e materiais e recursos humanos para prestação deste serviço aos presidiários, tendo em vista que, se o Estado passa por uma crise econômica, em que a educação, a saúde e a segurança se encontram desamparadas financeiramente e materialmente, não há que se exigir que os escassos recursos sejam destinados para indenizar criminosos que violam a legislação e prejudicam a vida de toda a população.

Temos a certeza que os nobres pares aprovarão e aperfeiçoarão esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Major Olímpio
Deputado Federal
SD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender

a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto

neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.257, DE 2017

(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do preso efetuar a reparação dos danos causados nos Estabelecimentos prisionais, permitir a execução de tarefas relacionadas a melhorias das condições internas e estruturais do estabelecimento penal, e atribuir falta disciplinar grave ao condenado que incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim, rebelião e outros que causem danos aos estabelecimentos prisionais e instalações carcerárias.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3034/2008.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera os artigos 29, 32 e 50 da Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do preso efetuar a reparação dos danos causados nos Estabelecimentos prisionais, permitir a execução de tarefas relacionadas a melhorias das condições internas e estruturais do estabelecimento penal, e atribuir falta disciplinar grave ao condenado que incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim, rebelião que causem danos aos estabelecimentos prisionais e instalações carcerárias.

Art. 2º Os arts. 29, 32 e 50, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

§ 1º.....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada, bem como as despesas decorrentes da obrigação de reparação dos danos causados nos estabelecimentos prisionais, sem prejuízo da destinação prevista nas disposições anteriores deste parágrafo.

Art. 32.....

§ 4º Admite-se o trabalho voluntário sem remuneração para fins de remição de pena, inclusive para execução de tarefas relacionadas a melhorias das condições internas e estruturais do estabelecimento penal.

§ 5º Em caso de impossibilidade de execução do trabalho pelo próprio condenado e caso não possua recursos próprios, o preso poderá valer-se do produto da remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei, para a execução por outro meio.

Art. 50.....

I – incitar ou participar de movimento de indisciplina, motim, rebelião e que cause danos aos estabelecimentos prisionais e instalações carcerárias;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cediço que é grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Eventualmente se despesas decorrentes de ação abusivas fossem suportadas pelos próprios presos, existiriam recursos passíveis de aplicação no próprio sistema prisional e/ou para a população em geral, nos sistemas públicos de saúde, educação, infraestrutura, dentre outros.

De fato, não se pode negligenciar em inúmeros casos a clara situação de violação à garantia constitucional de respeito da integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF) e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Acontece que, em países periféricos como é o caso do Brasil, o que se constata é que também não são asseguradas, para a maioria dos cidadãos

brasileiros, condições mínimas para uma vida digna. Ou seja, existe uma ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado.

O Estado é apenas um meio (e não um fim), e o Poder Público não produz seus recursos financeiros, sendo que a quase totalidade dos recursos provém do exercício do poder de império e em forma de tributos. Assim, quando se “pune” o Estado, a rigor, entenda-se “povo”, uma vez que mais de 90% dos recursos públicos são impostos, cujo fato gerador independem de qualquer atividade estatal (artigo 16 CTN).

Por outro lado, a reparação do dano está relacionada aos próprios fins da sanção penal, pois é preciso que o condenado assuma as consequências dos seus atos e a responsabilidade de atenuar ou compensar os danos causados, inclusive durante o cumprimento da pena. É indispensável ao convívio social que os presos assumam as consequências de seus atos e respondam pelos danos causados.

Neste sentido, muitos estabelecimentos penais apresentam situação precária, insalubre e de insegurança justamente por insuficiência de recursos para custeio de sucessivas reformas e manutenções justamente por condutas danosas dos próprios presos, sem qualquer obrigação quanto à reparação dos danos.

Ademais, por considerar ainda que o próprio trabalho do preso tem uma função de reabilitação e de reinserção social, e possui verdadeiro sentido pedagógico, é que se pretende com esta proposta, permitir que o próprio preso repare o dano causado e, se possível, possa trabalhar voluntariamente na execução de tarefas para melhoria do próprio estabelecimento prisional.

Assim, como existe o dever de garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, podemos incluir inclusive um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais, deve-se responsabiliza-los também por condutas que causem deterioração do estabelecimento prisional, assim como permitam que os próprios apenados possam trabalhar voluntariamente para reconstrução/reparação dos danos por ele causados, e na execução de tarefas para melhoria da própria estrutura do sistema prisional.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 704-A/1995

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I

Disposições gerais

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de

outrem;

- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.
- VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
 - II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
 - III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.
-

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

PROJETO DE LEI N.º 8.022, DE 2017 (Do Sr. Diego Andrade)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Código Penal - para permitir o trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de incluir a possibilidade de trabalho externo em colônias agrícolas do condenado ao regime fechado, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

Art. 2º - O art. 34, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

§ 3 - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em:

- a) Serviços ou obras públicas;
 - b) Serviços em colônias agrícolas, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.” (NR)
-

Art. 2º Os artigos 36, 37, 91, 92 e 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, ou em serviços em colônias agrícolas, em casos específicos.

.....

§3º. A prestação de serviço em colônias agrícolas do condenado a regime fechado, poderá ser realizado desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

§4º. Os resultados da produção dos presos decorrentes da prestação de trabalho em colônias agrícolas, mantidas pelo Estado, serão destinados ao estabelecimento penal de origem do preso ou às entidades filantrópicas.

Art. 37.

§1º. No caso de prestação de trabalho externo em colônias agrícolas pelos condenados a regime fechado, além dos requisitos mencionados no *caput*, a monitoração eletrônica será obrigatória.

§2º. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento

contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....
Art. 91.....

Parágrafo único. O condenado ao regime fechado, excepcionalmente, poderá prestar serviço nas colônias agrícolas, desde de que seja feita sob monitoração eletrônica.

.....
Art. 92.....

§1º São também requisitos básicos das dependências coletivas;

- a) A seleção adequada dos presos;
- b) O limite de capacidade máxima que atenda objetivos de individualização da pena.

§2º O preso condenado em regime-fechado que preste trabalho externo em colônia agrícola deverá ser mantido separado dos que cumprem regime semiaberto.

.....
Art. 146-B.....

VI – autorizar o trabalho externo de presos condenados em regime fechado em colônias agrícolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por fim aperfeiçoar a legislação penal para prever a possibilidade de trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

A proposta surge no momento em que vivemos uma grave crise no sistema prisional brasileiro que culminou em chacinas nos presídios do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte no ano de 2017.

A carnificina ocorrida nesses presídios decorreu de lutas entre facções criminosas que agem fora e principalmente dentro dos muros dos presídios. No entanto, não podemos fechar os olhos para o abandono estatal dos presídios no Brasil.

Em 2015 houve alteração da Lei de Execução Penal para estabelecer critérios para separação de presos nos estabelecimentos penais. Foi determinado a separação dos presos provisórios acusados por crime hediondos ou equiparados; por crimes com grave ameaça ou violência à vítima; e pela prática de crimes diversos. Já os sentenciados deverão ser separados em condenados por crimes hediondos; primários e reincidentes, condenados por crime com grave ameaça ou violência à vítima; e demais condenados por crimes diversos ou contravenção. Também estabelece que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais deverá

ficar em local próprio. Vejamos que a normatização da separação dos presos pela gravidade do crime cometido já está em vigor, no entanto, a realidade é bem diferente.

No intuito de aperfeiçoar a legislação apresentamos essa proposta que busca a ressocialização do preso pelo trabalho nas colônias agrícolas.

A Lei de Execução Penal tem dupla compreensão em relação à finalidade do trabalho do preso: o trabalho é, conforme o art. 28, ao mesmo tempo um “dever social” e “condição de dignidade humana”, com “finalidade educativa e produtiva. Ambos os entendimentos estão reiterados respectivamente no art. 31 “*o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade*”; e no art. 41 “*constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração*”.

Acrescente-se que o trabalho do preso também é um direito, uma vez que pode implicar na remição de penas de regime fechado ou semiaberto na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados (art. 126 da LEP).

Na busca por alternativas para desafogar a superpopulação nos presídios, e por acreditar que a educação e o trabalho podem alterar a realidade das pessoas, principalmente, das marginalizadas, propomos que o condenado a regime fechado possa realizar trabalho externo em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica.

A prestação de serviço externo por condenados a regime fechado é permitida desde que obedeça a alguns requisitos: a) o serviço deverá ser somente em obras realizadas por órgãos da Administração ou Indireta, ou em entidades privadas, desde que tomadas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina; b) existe limite máximo de dez por cento (10%) do total de empregados na obra; c) a remuneração é de responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou empresa empreiteira; d) no caso de prestação de trabalho à entidade privada há a obrigatoriedade do consentimento expresso do preso; d) depende de aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado; e) o cumprimento mínimo de um sexto (1/6) da pena.

Propomos que o trabalho externo autorizado pela direção do estabelecimento em colônia agrícola dependa também de aptidão, disciplina, bom comportamento, além do cumprimento mínimo de um sexto (1/6) da pena.

A escolha pela prestação de serviço em colônias agrícolas pelos condenados no regime fechado tem por fim utilizar aquilo que já existe. Seria uma mudança de paradigma no direcionamento de investimentos no sistema prisional, ou seja, propomos uma alternativa que dá maior resultado na ressocialização e recuperação do preso.

Como bem visto, a proposta apresentada acrescenta uma nova modalidade de trabalho externo do condenado que cumpre regime fechado. O trabalho externo do apenado poderá ser realizado também em colônias agrícolas, no entanto, terá a vigilância do local e da tornozeleira eletrônica, e em contrapartida, terá direito à remissão da pena. Propomos, também, que os produtos frutos do seu trabalho sejam revertidos para o estabelecimento de origem do preso, ou alguma entidade filantrópica.

Importante observar que mantemos a política de separação dos presos. A prestação de trabalho do condenado a regime fechado em colônia deverá ser realizada separadamente dos que cumprem o regime semiaberto.

Com isso, buscamos mais uma alternativa para diminuir a superlotação dos presídios, bem como, a ressocialização do preso por meio do trabalho.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V **DAS PENAS** **CAPÍTULO I** **DAS ESPÉCIES DE PENA**

Seção I **Das Penas Privativas de Liberdade**

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “caput”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. ([Artigo com redação dada pela](#)

Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público

e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Seção V Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica (*Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Pùblico e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

PROJETO DE LEI N.º 8.934, DE 2017 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Permite que o preso indenize o Estado pelas despesas com os deslocamentos oriundos de transferência entre estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Inclua-se o seguinte Art. 5-A à Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências”.:

“Art. 5-A. Poderá o juiz da origem da necessidade determinar o ressarcimento ao Estado das despesas com deslocamentos de alto custo ao preso que tenha tido bens sequestrados, bloqueados ou indisponíveis suficientes para pagamento de seus traslados.

Parágrafo único. É cabível a indenização em transferências envolvendo estabelecimentos penais federais e estaduais e vice-versa, bem como entre esses e estabelecimentos provisórios, federais ou estaduais.

..... “. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Custo para transferência de presos para a Polícia Federal sobe a cada ano. Reportagem publicada pelo jornal “Último Segundo” de 05 de julho, revelou que só com a operação Lava Jato, o custo da Polícia Federal chegou a quase R\$ 500 mil reais em um ano. Nos últimos dias vimos presos como os irmãos Batistas serem transferidos “por questões de segurança” em jatos da Polícia Federal. A questão que fica é: porque para acusados tão abastados financeiramente o Estado tem que arcar com custos tão elevados ? Somente no caso Fribol, os custos de traslado geraram em torno de R\$ 30 mil aos cofres públicos.

A proposta que ora oferecemos permite que quando haja uma transferência de presos de alto custo, seja para um estabelecimento federal ou estadual ou vice-versa, o preso, que tenha tido bens apreendidos de alto valor, possa custear essas despesas. De fato esses bens poderiam ser usados para posterior ressarcimento ao erário. Nas redes sociais a manifestação da população por uma solução a este problema é latente.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta e solicitamos o apoio dos nobres pares para aprimorá-la e transformá-la em lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

**Deputado Vinícius Carvalho
PRB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de impescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

PROJETO DE LEI N.º 9.354, DE 2017
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-704/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 2017 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 34-A. Para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 34, os governos federal, estadual, distrital e municipal são obrigados a proporcionar trabalho ao preso por intermédio de empresas privadas instaladas nas dependências dos estabelecimentos prisionais, conforme as seguintes disposições:

I - o trabalho do preso por intermédio de empresas privadas no sistema carcerário é obrigatório;

II - as empresas privadas deverão arcar com os custos para implementação do trabalho, não cabendo qualquer resarcimento de valores ou indenizações pelo Estado;

III - o prazo mínimo de contrato entre a empresa privada e os governos federal, estadual, distrital ou municipal será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez), podendo a Administração Pública rescindi-lo a qualquer tempo;

IV - por conveniência pública, as empresas privadas não pagarão aluguel e outras despesas mensais para se manter no sistema carcerário;

V - fica a cargo das empresas privadas os custos decorrentes de capacitação e profissionalização dos presos, comprometendo-se a manter rotinas de implementação de cursos profissionais, sendo vedado o repasse desses encargos à Administração Pública;

VI - o trabalho desenvolvido nas empresas privadas deverá visar à reinserção do preso no mercado de trabalho;

VII - as empresas privadas deverão fornecer disciplina do trabalho ao preso dentro do sistema carcerário;

VIII - as empresas privadas deverão fornecer aos presos tratamento psicológico, plano dental, plano de carreira e terapia em grupo;

IX - as empresas privadas instaladas no sistema carcerário deverão

ter um percentual de 10% (dez por cento) das vagas formais de seus empregos fora do sistema carcerário;

X - os gestores das empresas, juntamente com os agentes penitenciários, selecionarão, dentre aqueles que possuem bom comportamento carcerário, os presos para o trabalho no sistema carcerário, sendo vedada a discriminação em razão do crime cometido ou da quantidade de pena a ser cumprida;

XI - a remuneração do preso será paga, preferencialmente, por intermédio de conta bancária;

XII - os presos que trabalhem nas empresas privadas estão sujeitos às disciplinas contidas na presente lei;

XIII - as empresas deverão ter dados estatísticos do trabalho e desempenho do preso dentro do sistema carcerário.

Art. 3º A Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

69-A. Para o cumprimento do disposto no Capítulo V do Título II desta lei, para os adolescentes internados por cometimento de ato infracional, os governos federal, estadual, distrital e municipal são obrigados a proporcionar trabalho por intermédio de empresas privadas instaladas nas dependências das unidades de internação, conforme as seguintes disposições:

I - o trabalho para os adolescentes por intermédio de empresas privadas na unidade de internação é obrigatório;

II - as empresas privadas deverão arcar com os custos para implementação do trabalho, não cabendo qualquer ressarcimento de valores ou indenizações pelo Estado;

III - o prazo mínimo de contrato entre a empresa privada e os governos federal, estadual, distrital ou municipal será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez), podendo a Administração Pública rescindir-lo a qualquer tempo;

IV - por conveniência pública, as empresas privadas não pagarão aluguel e outras despesas mensais para se manter nas unidades de internação;

V - fica a cargo das empresas privadas os custos decorrentes de capacitação e profissionalização dos adolescentes, comprometendo-se a manter rotinas de implementação de cursos profissionais, sendo vedado o repasse desses encargos à Administração Pública;

VI - o trabalho desenvolvido nas empresas privadas deverá visar à colocação dos adolescentes no mercado de trabalho;

VII - as empresas privadas deverão fornecer disciplina do trabalho aos adolescentes dentro do estabelecimento de internação, de acordo com as leis trabalhistas vigentes;

VIII - as empresas privadas deverão fornecer aos adolescentes tratamento psicológico, plano dental, plano de carreira e terapia em grupo;

IX - as empresas privadas instaladas na unidade de internação deverão ter um percentual de 10% (dez por cento) das vagas formais de seus empregos fora da unidade de internação;

X - os gestores das empresas, juntamente com os agentes penitenciários, selecionarão, dentre aqueles que possuem bom comportamento, os adolescentes para o trabalho na unidade de internação, sendo vedada a discriminação em razão do ato infracional cometido ou do tempo de internação;

XI - a remuneração do adolescente será paga, preferencialmente, por intermédio de conta bancária;

XII - os adolescentes que trabalhem nas empresas privadas estão sujeitos às disciplinas do trabalho contidas na presente lei;

XIII - as empresas deverão ter dados estatísticos do trabalho e desempenho do adolescente dentro da unidade de internação;

XIV - a remuneração dos adolescentes infratores será realizada de acordo com a legislação aplicada aos menores aprendizes.

Art. 4º As disposições da presente lei deverão ser implementadas no prazo máximo de um ano, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que dispõe sobre os direitos e deveres dos presos quanto ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário e dá outras providências, fora espelhado no trabalho excepcional e diferenciado realizado no Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO, no oferecimento de trabalho para os presos e presas por intermédio de empresas privadas instaladas no sistema carcerário.

O referido trabalho é gerenciado pelo Dr. Fabrício Bomfim, Superintendente de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Goiás-GO e Dr. Robson Cavalcante, gerente de produção, agropecuária e industrial do Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO.

A presente minuta foi elaborada pela Dra. Karolyne Guimarães dos Santos, diretora na OAB de Taguatinga-DF e mestrandona em Ciências Sociais pela

Universidade dos Sinos – UNISINOS. O projeto de lei é resultante de sua pesquisa de dissertação que tem como foco o processo do trabalho do preso no Sistema Carcerário de Goiânia-GO, sob a orientação da Doutora Adriane Ferrarini da UNISINOS. Os discentes da turma 4BN/2017 do Centro Universitário Projeção tiveram participação na referida pesquisa.

Ademais, o presente projeto é apoiado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciário do Distrito Federal – SINDPEN/DF, representado pelo Dr. Leandro Allan Viera.

Quanto aos menores infratores, o presente projeto teve como referencial o trabalho realizado pela Assistente Social Maria Yvelônia dos Santos Araújo Barbosa, nas unidades de internação do Distrito Federal.

Nesse prisma, tem-se que é necessário que todos os presídios por intermédio do governo Federal, Estadual e Municipal, forneçam aos presos trabalho pelas empresas privadas, tendo como modelo a experiência presenciada *in loco* do Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção II Do trabalho interno

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos

presídios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob

responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.525, DE 2018
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera à Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para determinar que o condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, ressarcirá o Estado pelos eventuais gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial que acarretou em sua condenação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.30-A O condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, ressarcirá o Estado pelos eventuais gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial que acarretou em sua condenação.” (NR)

Parágrafo único – O valor arrecadado será recolhido em sua totalidade para a instituição responsável pela ação policial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme ensina Lucas Rocha Furtado⁷, o Estado não é um fim em si mesmo; ao contrário, é tão somente meio ou instrumento para a consecução de determinados objetivos definidos no ordenamento jurídico. Por conseguinte, toda atividade estatal deve ser direcionada à consecução de determinado objetivo previsto no ordenamento jurídico, o qual, ainda que de forma reflexa, deve satisfazer interesses e necessidades da sociedade.

Os objetivos definidos no ordenamento jurídico são os fins que justificam e legitimam o exercício de toda atividade estatal, incluídas as atividades prestacionais, de fomento e também, por óbvio, de polícia administrativa.

Nesse sentido, ao ordenarem, restringirem e/ou condicionarem o exercício de atividades privadas em diversas áreas (por exemplo, na área de meio ambiente, os órgãos/entidades de fiscalização ambiental; na área de patrimônio histórico, os órgãos/entidades de fiscalização de bens históricos; na área de saúde pública, os órgãos/entidades de vigilância sanitária; etc.), as atividades de polícia administrativa possuem caráter meramente instrumental e, em realidade, objetivam viabilizar a própria vida em sociedade⁸.

Em decorrência, à luz do princípio da proporcionalidade, a restrição às atividades privadas decorrentes do exercício do poder de polícia só é justificável quando os benefícios para a sociedade forem superiores aos prejuízos suportados pelos particulares. Afinal, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o poder de polícia é a atividade de Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais **em benefício do interesse público**”⁹.

Os diversos órgãos e entidades que exercem o poder de polícia se valem de atos abstratos normativos (instruções, portarias, etc.) e, com base neles, de atos concretos preventivos e repressivos. A inobservância do poder de polícia – isto é, das restrições, limitações, condições ou vedações – sujeita os particulares a sanções (por exemplo, advertência, multa, interdição de estabelecimento, inabilitação para o exercício de atividade, apreensão ou destruição de mercadorias, perda de licença ou de autorização etc.), cuja finalidade é dar efetividade às próprias atividades de polícia administrativa.

Em realidade, portanto, ao impor uma sanção ao particular, o Poder Público objetiva constrangê-lo a observar às limitações impostas pelas atividades de polícia administrativa, de modo a viabilizar, de forma reflexa, a própria vida em

⁷ Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2013.

⁸ CTN – “Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

⁹ Direito Administrativo. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 117.

sociedade.

É, portanto, nesse cenário, que apresento esta Proposição, cujo objetivo é corrigir tal distorção de nossa legislação, uma vez que o projeto de lei prevê que o condenado indenize o Estado com os custos que a operação policial dispensou para prosseguir com a sua condenação.

Por ser medida necessária e urgente, de salvaguarda do Estado e da sociedade, é que solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

.....
Seção I
Disposições gerais
.....

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
Seção II
Do trabalho interno
.....

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

.....
PROJETO DE LEI N.º 9.556, DE 2018
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de resarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 29, 31, 34, 36, 37 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O trabalho do preso será obrigatório e terá caráter compensatório, conforme o art. 126, ou remuneratório, mediante prévia tabela.

§1º O trabalho do preso quando prestado diretamente para o Estado terá caráter compensatório e não será remunerado, como forma de ressarcimento pelas despesas realizadas com sua manutenção.

§ 2º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender prioritariamente:

- a) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado;
- b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- c) à assistência à família.

§3º Quando o trabalho do preso for prestado para empresa privada que esteja prestando serviço ou realizando obra para o Estado, este será remunerado em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, dos quais 15% (quinze por cento) ficará retido pelo Estado para custear as despesas com a manutenção do apenado.

§3º O preso que prestar serviço para empresa privada, sem vínculo com o Estado será remunerado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, dos quais 15% (quinze por cento) serão retidos pelo Estado para custear as despesas com a manutenção do apenado.

§4º O recurso gerado da retenção de parte da remuneração do preso condenado para custear as despesas com a manutenção do apenado poderá também ser aplicado na realização de melhorias do estabelecimento prisional onde o preso esteja cumprindo a pena.

§ 5º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao

condenado quando posto em liberdade. (NR)"

.....
"Art. 31

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho é facultativo, e desde que haja seu expresso consentimento. (NR)"

.....
"Art. 34.....

§ 1º Incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada que deverá ser repassada para o Estado, conforme previsto no art. 29.

.....
(NR)"

"Art. 36.

§1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados nas obras e serviços realizados por entidades privadas.

§1-A A União, Estados e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) do número de presos condenados do total de empregados nas obras de reestruturação e pavimentação de rodovias, reforma de prédio público e áreas públicas, bem como em serviços de limpeza realizados por órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§2º Caberá à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho, que deverá ser inteiramente repassada para o Estado, conforme prevê o art. 29. (NR)"

.....
"Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, ou a qualquer tempo, desde que seja com escolta de segurança competente e seja prestado diretamente para o Estado.

.....
"(NR)

.....
"Art. 126 . O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **deverá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.**

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (dois) dias de trabalho remunerado prestado a empresas privadas;

III - 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias de trabalho não remunerado prestado à Administração Direta e Indireta.

.....
.....
.....(

NR”

Art. 3º Fica revogado o §3º do art. 36, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como dizia Benjamin Franklin (1706 – 1790), “***o trabalho dignifica o homem***”. Essa frase, tão intensa e marcante, evidencia o quanto relevante é o fato de trabalharmos e o quanto esse é importante não somente para nós, sujeitos, mas para a sociedade. Em uma sociedade capitalista, o trabalho é o principal fator de produção de riqueza. No entanto, a importância do trabalho vai mais além do dinheiro que é recebido por este. Com o trabalho, o ser humano toma consciência de si e do seu valor. Se o trabalho é o esforço físico ou mental com vistas a um determinado fim, por assim dizer, o trabalho não apenas significa o homem, mas também dá sentido à sua humanidade. Realizar algum trabalho é se sentir útil, e no meio hostil que é estabelecimento penal, além de não deixar o apenado ocioso, e tão somente produzindo despesa para o Estado, é uma importante ferramenta no combate contra o aliciamento para o crime organizado dentro e fora das cadeias.

No âmbito criminal, a responsabilidade pela ressocialização do indivíduo que comete algum delito deve ser compartilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. Assim, havendo a cooperação dessas três esferas, o trabalho passa a ser uma ferramenta importante na ressocialização do preso.

Tanto o Código Penal, em seu art. 35, § 1º, quanto a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), instituem a obrigatoriedade do trabalho para o preso comum, sendo que esta última, em seu art. 28, § 2º, dispõe que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justifica-se tal exclusão pelo fato de o trabalho do preso não corresponder a uma prestação de serviços como manifestação de um trabalho livre — o que fatalmente conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista — mas apenas e simplesmente a uma atividade laborativa obrigatória instituída com caráter de dever social e condição de dignidade humana, justamente para atender ao conteúdo educativo e produtivo do processo inerente à sua ressocialização.

O não reconhecimento do vínculo empregatício não constitui qualquer injustiça, mas ao contrário, deixa claro que o trabalho é um direito do preso, por ser instrumento

de ressocialização.

A habilitação para o trabalho se fortalece a partir das ações de formação e capacitação profissional, privilegiando as habilidades, capacidades individuais e as necessidades do mercado, sem, contudo, renunciar à restauração do senso de participação na sociedade.

A Lei de Execuções penais prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP).

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto de Lei é mudar a perspectiva da realização do trabalho interno e externo do preso condenado nos regimes fechado e semiaberto. O trabalho do preso passaria a ter caráter compensatório e/ou remuneratório, sendo que o caráter compensatório estaria ligado à ideia do trabalho do preso prestado diretamente ao Estado (União, Estado, Município), sem remuneração, com uma contrapartida mais benéfica no cômputo de remição de pena, na razão de 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias trabalhados. Por sua vez, o trabalho do preso remunerado não deixaria de ser compensatório, por justamente ser mantida a regra de remição hoje prevista, de 1 (um) dia de pena a cada 3(três) dias de trabalho, no entanto, criou-se regras e percentuais de recolhimento a título de resarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, conforme seja prestado o trabalho à empresa privada, com ou sem vínculo com a administração pública.

Além disso, optou-se em manter as hipóteses de destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso, no entanto, foi colocada uma ordem de prioridade assim disposta: 1) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado; 2) indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; e 3) à assistência à família.

Ademais, prevê-se que o recurso gerado da retenção de parte da remuneração do preso condenado para custear as despesas com a manutenção do apenado poderá também ser aplicado na realização de melhorias do estabelecimento prisional onde o preso esteja cumprindo a pena.

Outra medida que merece destaque é a previsão da excepcionalidade do trabalho externo do condenado em regime fechado a ser realizado a qualquer tempo, desde que haja escolta de segurança competente e o trabalho seja prestado diretamente ao Estado

As propostas ora elencadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente no que tange ao alto custo na manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenham ainda que arcar e pagar pela culpa alheia. Assim, se as despesas com a assistência material

fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Nesse viés, proponho outras medidas que aperfeiçoam a Lei de Execução Penal no que diz respeito à utilização de mão-de-obra do preso condenado que gerará economia para os Estados e Municípios. Dentre elas, está a utilização em até 100% (cem por cento) do número de presos condenados do total de empregados nas obras e serviços realizados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, especificamente em: reestruturação e pavimentação de rodovias; reformas de prédios públicos e áreas públicas, bem como, serviço de limpeza.

A proposta foi inspirada no exemplo do que aconteceu no Mato Grosso do Sul. Em 2016, os presos do semiaberto do Centro Penal da Gameleira, em Campo Grande, iniciaram a reforma da Escola Estadual José Ferreira Barbosa, localizada no bairro Vila Bordon, e em 45 dias a obra foi entregue. Com mais esta ação, a economia do estado de Mato Grosso do Sul ultrapassou 2 milhões de reais, considerando que uma obra desta proporção não sairia por menos de R\$ 400.000,00 e que com o programa custou apenas R\$ 19.800,00, pagos aos 15 reeducandos que executaram os serviços. A ação se deu por meio do Programa Pintando e Revitalizando a Educação com a Liberdade, idealizado pelo juiz da Vara de Execução Penal de Campo Grande, Albino Coimbra Neto. Pelo programa, os materiais de construção são comprados com um fundo arrecadado pelo desconto de 10% do salário de cada preso da capital que trabalha por convênios com o poder público e iniciativa privada. Ressalta-se que a mão de obra utilizada também é dos presos¹⁰.

Assim, pelo do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2018.

**Dep. Delegado Éder Mauro.
PSD/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

¹⁰ <http://anamages.org.br/noticias/utilizacao-de-mao-de-obra-de-presos-gera-economia-em-ms>

Seção I

Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II

Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta

consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

PROJETO DE LEI N.º 9.646, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", para prever nova regulamentação do trabalho obrigatório prestado pelo preso, bem como destinar 25% do salário do apenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com sua manutenção e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9556/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para prever nova regulamentação do trabalho obrigatório do preso, bem como, destinar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 28.

§3º O trabalho do preso poderá ter caráter remuneratório e compensatório ou somente compensatório.” (NR)

Art. 28-A. O trabalho do apenado prestado diretamente à Administração Pública Direta ou Indireta terá somente caráter compensatório, nos termos do inciso III, do art. 126, desta Lei.

“Art. 29. A remuneração do trabalho do preso, será definida mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, devendo o agente pagador reter e repassar diretamente esse valor para Administração Penitenciária, que atenderá prioritariamente:

a) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a

- manutenção do condenado;
- b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - c) à assistência à família;
 - d) a pequenas despesas pessoais.”

§1º Será destinado 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do preso para fins do ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

§2º O recurso gerado e previsto no §1º, também poderá ser aplicado para realizações de melhorias no presídio onde o preso esteja alocado.

§3º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.” (NR)

.....
“Art. 34.

§ 1º Incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada que deverá ser repassada para o Estado e administrada, nos termos do art. 29.

.....
(NR) ”

.....
“Art. 36.

§2º A União, Estados e Municípios poderão utilizar da mão-de-obra do preso condenado em até 100% (cem por cento) do total de empregados nas obras de reestruturação e pavimentação de rodovias, reformas de escolas públicas e de áreas administrativas e serviços de limpeza, sendo compensado na forma do art. 28-A desta Lei.

§3º Caberá à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho, que deverá ser inteiramente repassada para o Estado, que a administrará na forma do art. 29.

§4º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.” (NR)

“Art. 37. A prestação de trabalho externo à entidade privada, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão,

disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de 1/6 da pena.

§1º O trabalho externo prestado à Administração Pública Direta e Indireta, a ser autorizado pela direção do estabelecimento penal, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, desde que tomadas as devidas cautelas contra fuga.

§2º Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

"Art.

126.

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho remunerado prestado a empresas privadas;

III - 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias de trabalho não remunerado prestado à Administração Pública Direta e Indireta.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei de Execução Penal (LEP) para que seja estabelecida uma nova regulamentação do trabalho do preso, que confirme seu caráter obrigatório, podendo ser remunerado ou não, e assim cumpra seu objetivo no cumprimento da pena, que é o de promover a cidadania, a ressocialização e reintegração do apenado na sociedade.

No âmbito criminal, a responsabilidade pela ressocialização do indivíduo que comete algum delito deve ser compartilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. Assim, havendo a cooperação dessas três esferas, o trabalho passa a ser uma ferramenta importante na ressocialização do preso.

Tanto o Código Penal, em seu art. 35, § 1º, quanto a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), instituem a obrigatoriedade do trabalho para o preso comum, sendo que esta última, em seu art. 28, § 2º, dispõe que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justifica-se tal exclusão pelo fato de o trabalho do preso não corresponder a uma prestação de serviços como manifestação de um trabalho livre (o que fatalmente conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista), mas apenas e simplesmente a uma atividade laborativa obrigatória instituída com caráter de dever social e condição de dignidade humana, justamente para atender ao conteúdo educativo e produtivo do [processo](#) inerente à sua ressocialização.

O não reconhecimento do vínculo empregatício não constitui qualquer injustiça, mas ao contrário, deixa claro que o trabalho é um direito do preso, por ser instrumento de ressocialização.

A habilitação para o trabalho se fortalece a partir das ações de formação e capacitação profissional, privilegiando as habilidades, capacidades individuais e as necessidades do mercado, sem, contudo, renunciar à restauração do senso de participação na sociedade.

A Lei de Execuções Penais prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP).

Assim, garantir o acesso do condenado ao trabalho, segundo a Lei de Execuções Penais, é um dever social e condição de dignidade humana. Além disso, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo da execução, ou seja, para cada 3 (três) dias de trabalho, abate-se um dia da pena.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em um caso julgado pela Sexta Turma do STJ, o juiz da Vara de Execuções Criminais decretou a perda de dias remidos de um preso em razão de ter se recusado, injustificadamente, a trabalhar no presídio. Em *habeas corpus* impetrado, a Defensoria Pública de São Paulo alegou que o estado não poderia interferir na esfera pessoal do condenado, obrigando-o a trabalhar, uma vez que a Constituição Federal veda a imposição de trabalho forçado (art. 5º, LXVII, “c”). Ao negar a ordem, o colegiado explicou que a pena de trabalho forçado, como escravidão e servidão, vedados constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado. O acórdão destacou ainda o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto San José da Costa Rica*), que não considera como trabalho forçado os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença (HC 264.989).¹¹

Nesse sentido, o objetivo do presente Projeto de Lei é mudar a perspectiva da realização do trabalho do preso condenado em quaisquer dos regimes de cumprimento de pena na Lei de Execução Penal.

Primeiramente, propõe-se que o trabalho obrigatório do preso tenha tanto caráter remuneratório e compensatório ou somente compensatório, conforme o serviço prestado ser para iniciativa privada ou para a Administração Pública Direta ou Indireta. Assim, o trabalho seria remuneratório e compensatório, quando prestado para iniciativa privada e somente compensatório, quando prestado para Administração Pública Direta ou Indireta.

Outra medida proposta, é transferir para Administração Penitenciária ou órgão

¹¹ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-trabalho-do-presoa-jurisprud%C3%A3ncia-do-STJ

similar a administração da remuneração do trabalho remunerado para que se preceda a retenção de 25% desse valor para destinar especificamente para ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. Nesse viés, aproveitamos a oportunidade para alterar a prioridade da destinação da remuneração do preso que então passaria a ser primeiro para ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado; em segundo à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; em terceiro à assistência à família; ficando por último o custeio de pequenas despesas pessoais. O restante do valor continuaria a ser depositado para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ademais, prevê-se que o recurso gerado do recolhimento de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração destinado para o ressarcimento do Estado para despesas e manutenção do condenado, também poderá ser destinado para melhorias no estabelecimento prisional de origem do preso.

As propostas ora elencadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente no que tange ao alto custo na manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenham ainda que arcar e pagar pela culpa alheia. Assim, se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Corroborando com esse pensamento, propõe-se outras medidas que aperfeiçoam a Lei de Execução Penal no que diz respeito à utilização de mãos-de-obra do preso condenado que gerará economia para a União, Estados e Municípios. Dentre elas, está a utilização da mão de obra do preso condenado em até 100% (cem por cento) do total de empregados nas obras de reestruturação e pavimentação de rodovias, reformas de escolas públicas e de áreas administrativas e serviços de limpeza. Importante lembrar que o trabalho prestado para Administração Pública Direta e Indireta teria somente caráter compensatório, no entanto, propomos um regime diferenciado de remição, 2 (dois) dias de trabalho, para remir 1 (um) dia de pena, como forma de estímulo ao trabalho do preso.

A proposta foi inspirada no exemplo do que aconteceu no Mato Grosso do Sul, que é considerado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referência no que tange à execução penal. Em 2016, os presos do semiaberto do Centro Penal da Gameleira, em Campo Grande, iniciaram a reforma da Escola Estadual José Ferreira Barbosa, localizada no bairro Vila Bordon, e em 45 dias a obra foi entregue. Com mais esta ação, a economia do estado de Mato Grosso do Sul ultrapassou 2 milhões de reais, considerando que uma obra desta proporção não sairia por menos de R\$ 400.000,00 e que com o programa custou apenas R\$ 19.800,00, pagos aos 15 reeducandos que executaram os serviços. A ação se deu por meio do Programa “*Pintando e Revitalizando a Educação com a Liberdade*”, idealizado pelo juiz da Vara de Execução Penal de Campo

Grande, Albino Coimbra Neto. Pelo programa os materiais de construção são comprados com um fundo arrecadado pelo desconto de 10% (dez por cento) do salário de cada preso da capital que trabalha por convênios com o poder público e iniciativa privada. Ressalta-se que a mão de obra utilizada também era dos presos¹².

Tais medidas estão de acordo com a vontade da população. No ano de 2017, foi lançado pelo Data Senado uma enquete sobre a obrigatoriedade do trabalho do preso e o trabalho obrigatório para detentos e obteve 91% (noventa e um por cento) de aprovação. O instituto ouviu 1.310 pessoas entre os dias 16 de fevereiro e 2 de março¹³. Portanto, nossa proposta reflete a vontade da maioria da população!

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

**Dep. FÁBIO TRAD
PSD/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹² <http://anamages.org.br/noticias/utilizacao-de-mao-de-obra-de-presos-gera-economia-em-ms>

¹³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/16/enquete-mostra-que-91-sao-favoraveis-a-trabalho-obrigatorio-para-presos>

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO **Seção I** **Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renomeado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renomeado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “*caput*”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) – MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre o tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restrinrido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

PROJETO DE LEI N.º 9.934, DE 2018

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, será obrigatório e terá finalidade educativa e produtiva

"Art. 29

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, prioritariamente:

- e) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada pela administração penitenciária;
- f) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- g) à assistência à família;
- h) a pequenas despesas pessoais.

§ 1-A Para fins do ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado será destinado no mínimo oitenta por cento (80%) da remuneração do preso. Esse recurso poderá ser destinado para investimento em programas de qualificação e reabilitação dos detentos.

.....
§3º A remuneração do preso deverá ser repassada diretamente ao órgão público responsável pelo estabelecimento prisional, para que se proceda a retenção dos valores destinados ao ressarcimento do Estado das despesas

realizadas com a manutenção do condenado no estabelecimento prisional.

§4º O preso que se recusar a trabalhar para custear sua manutenção deverá ser inscrito na Dívida Ativa.” (NR)

“Art. 39.

.....
VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto de oitenta por cento (80%) da remuneração do trabalho;

.....(NR)”

“Art. 70 Incumbe ao Conselho Penitenciário:

.....
.....
V – apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, relatório sobre o número de presos em cada estabelecimento penal, tabela de custos sobre a manutenção de cada preso e lista nominal dos presos que estão realizando trabalho interno e externo do estabelecimento prisional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Execução Penal prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da sua aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP). Assim, garantir o acesso do condenado ao trabalho, é um dever social e condição da efetividade material da dignidade humana. Importante registrar que, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo da execução de modo que, a cada 3 (três) dias de trabalho abate-se um dia da pena.

O presente projeto de lei altera a Lei de Execução Penal (LEP) com a finalidade de evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e conferir maior transparência na administração do sistema prisional - principalmente no que tange aos valores recebidos a título de remuneração do preso -. Para alcançar seu objetivo, destina oitenta por cento (80%) da remuneração do preso, de forma prioritária, ao resarcimento do Estado pelas despesas e manutenção do apenado no estabelecimento penal.

Nesse viés, propõe-se uma reformulação na ordem de prioridade da

destinação da remuneração do preso, que então passaria a ser: 1) para ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado; 2) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; 3) à assistência à família; 4) por último, ao custeio de pequenas despesas pessoais. Ressalta-se que, o restante do valor continuaria a ser depositado para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado, quando for posto em liberdade.

Outra medida que evidencia a obrigatoriedade do trabalho do preso é a inclusão do §4º ao art. 29, onde se prevê que o preso que se recusar a trabalhar para custear sua manutenção deverá ser inscrito na Dívida Ativa

No intuito de efetivar maior controle sobre a destinação da remuneração do preso, sugere-se ainda que tais recursos sejam repassados diretamente ao órgão público responsável pelo estabelecimento penal, para que se proceda a retenção dos valores destinados ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado no estabelecimento prisional. Os recursos oriundos dessa retenção também poderão ser utilizados para investir em programas de qualificação e reabilitação dos detentos.

Outra medida importante para o aumento de controle e transparência sobre os custos na manutenção do apenado foi estabelecer ao Conselho Penitenciário a obrigatoriedade de apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro, relatório que contenha o número de presos em cada estabelecimento penal, tabela de custos sobre a manutenção de cada detento e lista nominal dos presos que estão realizando trabalho interno ou externo do estabelecimento prisional.

As sugestões apresentadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente quando verificamos o alto custo da manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenha ainda que se onerar com tais custos.

Entende-se que, se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.

**Dep. Diego Andrade
PSD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**
**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**
**Seção I
Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.056, DE 2018 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ 1º É obrigação do preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, segurança e toda despesa com saúde no estabelecimento em que

estiver preso ou fora dele, bem com translado e despesas oriundas do processo legal que antecede a sua pena, inclusive despesas policiais no processo investigatório.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho enquanto recluso, nos termos do art. 29 desta Lei." (NR)

"Art. 39.....

.....
VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de estado centralizador de tudo vem construindo uma forma injusta e imprópria de lidar com o erário público, uma delas é no tocante às despesas com a segurança, os governos estaduais têm mostrado que o alto custo com a segurança é um dos problemas mais sérios, seja com o custo de policiamento, processo legal e custódia de preso.

É necessário inverter esta lógica onde os homens de bem tem que pagar as custas dos homens que transgredem à ordem legal. É necessário que os que ofendem a soberania de um estado de ordem e progresso paguem de uma forma mais ampla o seu mal.

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, e infraestrutura.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho. Note quando possível, é imperioso que se altere isto, ora se o criminoso não tem bens para pagar estas custa, deve pagar com a força de seu trabalho, de uma forma humanitária e justa.

Por sua vez, o artigo 29, § 1º, alínea "d", da Lei de Execuções Penais estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à

família; c) à pequenas despesas pessoais.

Isso deve se aplicar, do nosso ponto de vista, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no artigo em tela da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção, segurança e saúde no estabelecimento em que estiverem presos, bem com translato, despesas oriundas do processo legal que antecede a sua pena, inclusive despesas policiais no processo investigatório poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação.

Desta forma e dentro desta nova e cruel realidade econômica é que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

**Heuler Cruvinel
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção II Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.103, DE 2018 (Do Sr. Herculano Passos)

Altera a Lei de Execução Penal para permitir a criação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9354/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a criação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais.

Art. 2º O artigo 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

"Art. 83

.....

§ 6º Os estabelecimentos penais poderão firmar convênio com a iniciativa privada e o poder público para criar oficinas de trabalho destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ressocialização da população carcerária é um grande desafio a ser solucionado pela Administração Pública. Os fatos mostram que a dificuldade de reinserção daqueles que se encontram em restrição de liberdade ao mercado de trabalho é fator que contribui para a reincidência delitiva, o que acaba por alimentar os problemas crônicos do nosso sistema penal.

Dante disso, proponho o presente Projeto de Lei visando a criação de oficinas de trabalho nas penitenciárias brasileiras destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais, com o apoio da iniciativa privada (oficinas, concessionárias, seguradoras, Senai, por exemplo), e com o Poder Público. Dessa forma, além de oportunizar aos detentos o aprendizado de novos ofícios que possibilitem futura reinserção no mercado de trabalho, possibilita a redução de sua pena privativa de liberdade.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento do caos carcerário que se encontra em nosso país, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997*)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995*)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir,

exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Parágrafo acrescido

pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)

PROJETO DE LEI N.º 10.142, DE 2018

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes ao trabalho do preso em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-541/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes ao trabalho do preso em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
§ 2º. O trabalho do preso está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior ao salário mínimo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato reconhecido por todos que a realidade prisional brasileira encontra-se num de seus períodos mais graves. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em junho de 2016 o Brasil contava com mais de 726 mil presos alocados em pouco mais de 368 mil vagas, estando sujeitos à realidade típica de risco de contágio por dermatoses, doenças respiratórias e outras epidemias, privação de sono, bem como alimentação e hidratação precárias. Tais sofrimentos são impostos sobre os corpos dos detentos a fim de alcançar a *harmônica integração social do condenado e orientar o retorno à convivência em sociedade*, como dispõe a Lei 7.210 de 1984, atual Lei de Execuções Penais, em seus artigos 1º e 10º? Nessa mesma lógica falaciosa, de vulnerar para ressocializar e reintegrar, se

encontram dispostas as normas relativas ao “*trabalho do condenado*”.

Assim, a Lei de Execução Penal estabelece em seus artigos 28 e 29, que o preso não terá suas relações de trabalho subordinadas à CLT e que o mínimo de contraprestação não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. O já mencionado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias indica, no entanto, que 75 % por cento dos presos envolvidos em atividades laborais até novembro de 2016 recebia salário inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo ou não recebia salário algum.

Tais disposições tomam o apenado como mão de obra inferior e mais barata, contrariando frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra em seu artigo 5º, *caput*, serem *todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, e, em seu artigo 7º, inciso IV, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*.

Vê-se, portanto, que a estrutura penitenciária vigente faz do trabalho possibilitado ao preso mais um dos dispositivos punitivos excedentes das penas individualmente aplicadas e não previsto no rol de penas do artigo 32 do Código Penal.

Diante do reconhecimento de tal inconstitucionalidade, inclusive, foi interposta pelo Procurador Geral da República a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 336 em fevereiro de 2015, para declarar a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do artigo 29, *caput*, da Lei 7.210/84, atualmente aguardando julgamento.

Diante do Exposto e a fim de assegurar o cumprimento de princípio já estabelecido em texto constitucional, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2018.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício

permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

CAPÍTULO III

DO TRABALHO

Seção I

Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

PROJETO DE LEI N.º 10.487, DE 2018

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2309/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. O apenado por crime de tráfico ilícito de drogas, sempre que possível, será encaminhado ao trabalho destinado à recuperação e tratamento de dependentes químicos.”

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. O trabalho externo do apenado pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, sempre que possível, será destinado à recuperação e tratamento de dependentes químicos.”

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, o trabalho é um direito social inerente à todo cidadão.

Em relação aos condenados, a Lei de Execução Penal estabelece em seu art. 39, V, que o trabalho não é somente um direito, mas também um dever do preso.

Sabe-se quem, no Brasil, o cumprimento da pena não possui apenas o condão de retribuir ao condenado o ato ensejador da sua condenação.

Há, também, o caráter preventivo da pena, por meio da sua função utilitária de recuperar o condenado, evitando que ele volte a delinquir.

O caráter preventivo da pena implica em verdadeira reeducação social com o propósito de reconstruir as percepções, ações, reações e a própria ideia

do condenado em relação à conduta que o levou ao cárcere.

A legislação relativa à execução penal brasileira acertadamente apresenta medidas de efetiva ressocialização com a promoção do trabalho do condenado.

O trabalho do condenado possui a sua função social e, segundo o §1º, do art. 29, da LEP, pelo que se extrai das suas quatro alíneas, deve buscar a restauração social do mal causado.

Nesse diapasão, preleciona Cesare Beccaria¹⁴ em seu livro Dos Delitos e das Penas:

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida” (BECCARIA, 1997, p. 27).

Cumpre asseverar que, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI do sistema carcerário, no ano de 2008, registrou que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 80% conforme a Unidade da Federação.

Aliás, no Brasil, a pena ainda é encarada, quase sempre apenas com o viés do castigo, sem verdadeiras medidas de reeducação e reinserção do preso na sociedade.

O grande problema é como materializar um mecanismo de punição capaz de alcançar a função retributiva e repressiva da pena ao tempo em que concomitantemente se ressocializa o indivíduo, reconstruindo os seus conceitos éticos e morais ao ponto de torna-lo um cidadão de bem.

Certo é que, nada mais proveitoso para o resultado pretendido que o trabalho.

A presente proposição visa a utilização do trabalho como efetivo mecanismo ressocializador de um dos crimes mais devastadores e de altíssimo índice de ocorrência no Brasil, o tráfico ilícito de drogas.

Promover a presente ação legislativa para que o traficante trabalhe na recuperação de dependentes químicos, usuários de entorpecentes, é inseri-lo no contexto da realidade de reparação do dano causado, conhecendo em profundidade as dificuldades e consequências da atividade criminosa no seio da sociedade.

Nada obstante, a proposição se mostra relevante na medida em que apresenta uma medida capaz de associar de forma eficaz tanto o caráter repressivo

¹⁴ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

quanto o preventivo da pena, por meio do trabalho do preso em atividade reversa à da que ensejou à sua condenação.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação da execução penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2018.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
 DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO III
 DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado,

submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.^º 10.628, DE 2018 **(Do Sr. Alan Rick)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que trata da Execução Penal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 29º

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender prioritariamente a seguinte ordem:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos determinados pelo juízo penal e cível;

b) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem

prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

- c) à assistência à família;
- d) a pequenas despesas pessoais;"

"Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

.....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho.

"Art. 35.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da entidade pública ou privada a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal."

"Art.50.

.....,

VIII – Estando em condições aptas para o trabalho, se recusar a fazê-lo."

"Art. 51.

.....

IV - Estando em condições aptas para o trabalho ou estudo, se recusar a fazê-lo."

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior, já tiver pago a indenização referente aos danos causados pelo crime e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se da aferição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a necessidade da realização de ajustes quanto às regras para a destinação da remuneração do trabalho dos apenados. Hoje, a Lei peca por não definir uma ordem de prioridade e não estar voltada à ressocialização, induzindo a população a não acreditar que um indivíduo que passou pelo sistema prisional possa retornar à

sociedade com sucesso, sem reincidências. Além disso, muitos presos adquirem liberdade sem nunca prestarem qualquer assistência ou reparação às suas vítimas. Ao se definir a prioridade da destinação da remuneração de trabalho de apenados, será possível assegurar a reparação material às vítimas dos crimes cometidos, promovendo maior efetividade na prestação jurisdicional.

Este projeto estabelece, ainda, a obrigação de reparação dos danos do crime como pré-requisito para a progressão de regime. Desta forma, o trabalho é incentivado e se torna uma forma de o preso ir gradualmente se reconectando à sociedade, entendendo de maneira mais direta as consequências de seu crime. Ainda, é uma forma de garantir que apenas progredirão de regime aqueles apenados que realmente possuírem interesse na ressocialização e que não devem recorrer mais a prática de condutas criminosas. Porém, o que ocorre, no Brasil, é o contrário da intenção do Estado em reinserir o indivíduo na sociedade. A taxa de reincidência no cometimento de crimes no Brasil hoje é alta e, segundo dados do Ipea, está em 24,4%.

Concomitantemente, o projeto aborda uma necessidade antiga, cada vez mais gritante: o gerenciamento privado do trabalho dos presos. É sabido que o Estado não tem dado conta de arcar com a estrutura necessária para garantir o controle do trabalho de indivíduos encarcerados.

O gerenciamento privado desse trabalho, por outro lado, garantirá maior profissionalização do apenado, além de um maior interesse do fomento ao trabalho nos presídios brasileiros. Em outras palavras, o projeto visa permitir a ressocialização do apenado mais facilmente a sociedade, visto a experiência e o currículo enriquecido direcionado aos setores de produção.

Pelo exposto e pela tamanha importância do tema, peço aos nobres pares o apoio e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11, de julho de 2018.

ALAN RICK
Deputado Federal DEM/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 2019 (Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9646/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984

– Lei de Execução Penal, para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Admite-se o trabalho voluntário para a administração pública ou no próprio estabelecimento penal, sem remuneração, para fins de remição de pena.” (NR)

Art. 3º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 126.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de remição da pena a que alude o inciso II do §1º se o trabalho realizado for não remunerado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o instituto da remição de pena está previsto no art.126 da Lei de Execução Penal (LEP) possibilitando ao condenado abreviar o tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou do estudo.

Com efeito, o art. 29 da LEP prevê que o trabalho desenvolvido pelo preso será remunerado.

Por outro lado, o art. 28 do mesmo diploma legal estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tenha finalidade educativa e produtiva.

Tendo isso em vista, surgiram inúmeras demandas versando sobre a possibilidade de realização, por parte do apenado, de trabalho voluntário apenas com o objetivo de remição da pena.

Nesse ponto, cumpre mencionar trecho da decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Resp nº 1.156.327-DF, cujo relator, Ministro Herman Benjamin, afirmou em seu voto que:

O espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, principalmente, à ressocialização. A norma não pode ser interpretada apenas de forma literal. Em casos como esses, requer uma

interpretação mais extensiva, buscando uma compreensão adequada à expressão ‘finalidade produtiva’ inserida no diploma legal invocado. (Resp nº 1.156.327/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017)

A fim de dirimir as diversas controvérsias que permeiam o Poder Judiciário acerca dessa problemática e garantir ao preso a segurança de que o trabalho realizado, ainda que não remunerado, será recompensado com a devida remição da pena, entendemos necessária a expressa previsão na Lei de Execução Penal dessa possibilidade.

Por esse motivo, efetuamos a inserção do art. 29-A na Lei em comento, autorizando essa circunstância, mas restringindo o seu âmbito de aplicação nos moldes do que prevê o Projeto de Reforma da Lei de Execução Penal já aprovado no Senado Federal, tendo em vista que a voluntariedade do preso no ambiente prisional é mitigada.

Outrossim, consideramos justo e proporcional que, na circunstância acima citada, ou seja, quando os serviços realizados pelo condenado se derem de forma voluntária, com a finalidade exclusiva de remir a pena, a contagem do tempo deva ser efetuada em dobro, a fim de configurar um incentivo a mais ao trabalho do preso, já que ele não será remunerado.

Com base nisso, procedemos à devida alteração do art. 126 para inserir essa nova forma de contagem do tempo de execução da pena.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.094, DE 2019

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2536/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os artigos 28 e 29 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando- se os demais:

Art. 28. O trabalho obrigatório do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade produtiva e educativa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Só terá direito ao sistema de progressão de regime o condenado que se adequar ao caput deste artigo.

Art. 29 – A remuneração do presidiário será de 01 (um) salário mínimo.

§ 1º – 50% da remuneração será para custear a família da vítima de homicídio ou para a própria vítima em caso de invalidez total permanente.

§ 2º - 25% da remuneração será para os custos do estado com a prisão.

§ 3º - 25% da remuneração será paga aos herdeiros legais do preso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade laboral do preso, previsto na Lei de Execuções Penais, tem como meta preparar o condenado para sua reintegração à sociedade, em condições de prover o seu sustento, e preservar a sua dignidade por meio do trabalho.

O trabalho do preso deveria ser, sobretudo, um dever, e não somente um direito, o que é de grande valia para o processo de humanização, que consiste no respeito aos direitos humanos, na adequação e manutenção do estabelecimento penal aos padrões e a ressocialização do mesmo.

O trabalho serve de ocupação da mente tendente a evitar a ociosidade. Com isso, torna-se possível a ressocialização do preso e a diminuição da criminalidade, o que se propõe por meio do desenvolvimento de atividades pelo condenado, que consistem na melhoria das condições de estrutura e higiene do estabelecimento penal. Tais trabalhos também possuem caráter de incentivo ao apenado para que se torne apto a desenvolver uma atividade econômica lícita e idônea.

Noutro aspecto, tende a minorar os danos às famílias das vítimas decorrentes do ato criminoso, a ser pago pela remuneração do trabalho do apenado.

Assim, esta proposição tem como objetivo tentar reparar o ato criminoso dos presos com a família da vítima e minimizar o custo de sua prisão ao estado, além do efeito pedagógico. Com as devidas alterações que se fazem necessárias, lança-se esta ideia inspirada na proposição do Deputado Andre Moura.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2019.

**Deputado Carlos Jordy
PSL/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**
.....

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 3.126, DE 2019
(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, para alteração dos critérios para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-871/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, para alteração dos critérios hoje estabelecidos para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado.

Art. 2º O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e houver comprovadamente realizado atividade laboral que corresponda no mínimo a setenta e cinco por cento do tempo de encarceramento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....

"(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem como objetivo alterar os critérios para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado.

É de conhecimento público que o ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade, conforme estabelecidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, quais sejam: regime fechado, semiaberto e aberto.

Em virtude da necessidade de imposição das penas privativas de liberdade, bem como da preparação do preso para seu retorno ao convívio social, surgiu o sistema que hoje chamamos de progressão de regime da pena. O referido sistema consiste em alteração de regime, de um mais rigoroso para um de menor rigor.

Para isso, a legislação penal adotou alguns critérios temporais para a progressão de regime:

- (i) crimes comuns em que a progressão se dá a partir do cumprimento de um sexto da pena imposta no regime inicial; e
- (ii) crimes hediondos cujo requisito temporal é de ao menos dois quintos da pena para réu primário e três quintos para réu reincidente.

Para a legislação, o cumprimento de determinada fração temporal da

pena não se trata de fator isolado para a obtenção deste benefício, também é levado em consideração o bom comportamento carcerário do condenado, o qual deverá, imprescindivelmente, ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nessa linha de raciocínio, podemos afirmar que o sistema de progressão de regime da pena pode ser considerado um meio de regresso fracionado do preso à sociedade, destacando-se como uma das principais ferramentas de recuperação e reinserção do preso. Tal preceito é expressamente consignado no item 35 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal¹⁵:

(...) A fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito.

Dessa forma, faz-se necessária uma observação mais cautelosa do sistema que possuímos.

Miguel Reale, na aplicação da Teoria Tridimensional já afirmava que a efetividade no Direito Penal decorre de três setores: a criminologia, que analisa o comportamento humano no contexto social, ou seja, os fatos; a política criminal, que a partir da análise da criminologia aponta quais bens jurídicos devem ser tutelados; **o legislativo, o qual cria as normas protetoras de tais bens jurídicos relevantes no contexto social.**¹⁶

É evidente que o crime fere a sociedade e tal fato precisa de uma resposta justa do poder público, principalmente, do poder legislativo. Para tanto, é necessário considerarmos aspectos do delinquente e suprir essas deficiências, de modo que, quando retome o seu direito a liberdade, esteja habilitado a viver em sociedade.

Frisa-se que um dos maiores temores enfrentados pela sociedade é a falta de segurança pública. Nesse aspecto, é importante lembrar que a população presa no Brasil é superior a 600 mil, conforme último senso carcerário do Conselho Nacional de Justiça.¹⁷ Somente no estado de Goiás essa população atinge um número aproximado de 24 mil presos.

Chama ainda mais a atenção o custo de um preso para o Estado, o qual pode chegar a um valor de R\$ 4.112,00 (quatro mil, cento e doze reais) mensais. Se comparado, esse valor é maior que o valor investido no estudante brasileiro.

Ao observar essa problemática, a presente proposta tem por escopo estabelecer como requisito, para a obtenção do direito à progressão de regime, a

¹⁵ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 24 de abril de 2019.

¹⁶ REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p.118.

¹⁷ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carcерaria-brasileira>. Acesso em 10 de maio de 2019.

necessidade de o condenado ter que realizar atividade laboral habitual e voluntária dentro do sistema penitenciário.

É exatamente o trabalho do apenado que tem que ser considerado o fator essencial como requisito de bom comportamento e avanço para viver em sociedade. Com isso, a ociosidade é combatida, pois será preenchido o tempo de inatividade, além de possibilitar o seu aprimoramento profissional, o que poderá colaborar com a sua subsistência econômica e, possivelmente, resgatar a sua dignidade.

Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados, cumpre ressaltar, ainda, a título exemplificativo, que vários países referências em segurança pública adotam o trabalho como fator determinante para cumprimento de pena, sendo eles: Espanha, o Estado de Oregon nos Estados Unidos, Canadá, Portugal, México, Bolívia, Colômbia, entre outros.

Portanto, para se atingir tal objetivo, foram realizadas as devidas alterações no artigo 112 da Lei de Execução Penal, no qual se estabelece os quesitos indispensáveis à progressão de regime, de modo a acrescentar a atividade laboral.

Do exposto, comprovada a importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2019.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II
Dos regimes

.....
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento

carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.937, DE 2019

(Do Sr. Osseio Silva)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9556/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser superior à 3/4 (três quartos) do salário mínimo e deverá ser aplicado da seguinte forma:

a) 1/3 (um terço) para assistência à família e à pequenas despesas pessoais;

- b) 1/3 (um terço) para indenização pelos danos civis causados pelo crime praticado;
- c) 1/3 (um terço) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

§ 1º O preso, quando condenado ao regime semiaberto ou aberto, poderá compensar o valor das despesas previstas na alínea c do *caput* com a prestação de serviços, para a reforma, construção e manutenção das instituições prisionais, de escolas e hospitais públicos. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste parágrafo em 12 (doze) meses.

§ 2º A remuneração pelos serviços prestados nos termos do parágrafo anterior deverá ser utilizada, em sua integralidade, para o ressarcimento do Estado.

§ 3º O condenado, ainda que beneficiados com o regime semiaberto ou aberto e exercendo atividades remuneradas, via contrato com entidades privadas, de terceiros, de sua família ou de sua propriedade, deverá dispensar 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração total, para ressarcimento do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 31 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades, inclusive no método de ressarcimento ao Estado, conforme estabelecido no artigo 29.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho é opcional. Sucedendo condenação definitiva, o condenado deverá ressarcir o Estado pelo período em que permaneceu preso provisoriamente.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 32 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....
.....
§ 2º Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito grave a situação do sistema prisional e a burocracia para

reforma, manutenção e construção de novas instituições prisionais. O preso, ao tempo em que necessita de atenção e reabilitação, representa despesas ao Estado. Essa situação se agrava quando ocorrem rebeliões, com destruição do patrimônio público.

O Brasil enfrenta grande dificuldades de arrecadação para investimentos na educação e saúde e ainda deve dispensar grandes valores na reforma, manutenção e construção de instituições prisionais. O estado precário dos presídios e penitenciárias são foco de discussões cotidianas e o Estado tem encontrado grande dificuldade em resolver a demanda. Ademais, o custo do preso no Brasil ultrapassa o dobro do salário mínimo, sendo, de certa forma, melhor, cumprir pena, do que exercer atividade laboral, por um salário mínimo, com a incidência dos descontos trabalhistas.

A nossa proposta é viabilizar a construção, reforma e manutenção das instituições prisionais, escolas e hospitais públicos, utilizando a mão de obra dos presídios, cumprindo uma obrigação constitucional de aperfeiçoar e treinar o preso para reabilitação social através do trabalho e, ainda, compensar o Estado pelos custos de manutenção de cada um deles.

O Brasil detém, atualmente, a 3^a maior população carcerária do mundo, portanto, mão de obra disponível e retida nos diversos institutos prisionais.

Desta forma, apresentadas as vantagens do projeto, submeto a proposta aos meus pares, certo da colaboração para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO
Seção I
Disposições gerais
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados

judicialmente e não reparados por outros meios;

- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.054, DE 2019

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para o detento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7147/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para os detentos.

Art. 2º. O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela,

não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

..... (NR)"

Art. 3º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. As empresas privadas poderão criar unidades de trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais, sem limite máximo de vaga de trabalho, para presos dos regimes fechado e semiaberto, mediante parceria com a administração penitenciária, com dispensa de licitação.

Parágrafo único. Caberá à empresa empregadora a remuneração do trabalho do preso."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é ferramenta essencial para a reinserção social dos apenados. O trabalho confere dignidade ao ser humano, e porque permite a ocupação do tempo em concomitância com o aprendizado de algo novo, ajuda em muito na elevação da autoestima, na redução da violência e da criminalidade.

Não bastasse isso, com o trabalho o egresso auxilia no sustento de sua família. A lei já determina que a sua remuneração deva atender à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ao resarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Portanto, o trabalho é de grande valia no sustento das famílias dos presos, na ocupação da mente e na remição da pena. Mas é necessário que façamos algumas alterações: a lei hoje prevê o piso mínimo de 3/4 (três quartos) de salário mínimo. Para que o trabalho do preso possa ter condições de atingir a indenização, assistência e resarcimento previstos, é preciso um aumento no valor do seu trabalho.

Se o trabalhador comum tem o piso mínimo do salário mínimo, penso que o preso a ele também deve ter direito. E o emprego do preso traz um incentivo para o empresário: é que, nos termos do § 2º do art. 28 da LEP, o seu trabalho não está sujeito ao regime da CLT.

Com todas essas vantagens que o trabalho traz, é necessária e bem-vinda a atuação das empresas privadas no sistema prisional para criação de vagas. E uma das formas de incentivo é a dispensa de licitação para que elas possam atuar no sistema prisional com mais facilidades.

Por estas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

PROJETO DE LEI N.º 5.427, DE 2019 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera o §2º do art. 28 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer que o trabalho interno do preso,

independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6977/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer que o trabalho interno do preso, independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista.

Art. 2º O §2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

§2º O trabalho interno do preso, independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do §2º do art. 28 da Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece que “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Ou seja, a letra da Lei é clara ao determinar que o trabalho do encarcerado não se sujeita à normas trabalhistas (CLT), não havendo vínculo empregatício entre o condenado e a empresa contratante.

Ocorre, no entanto, que, mesmo ao arrepio da lei, uma parcela da jurisprudência trabalhista tem interpretado o mencionado §2º de outra forma. Segundo alguns membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), o §2º do art. 28 da LEP aplica-se somente aos casos em que o preso se encontra em regime fechado. Nesse entendimento, há possibilidade de vínculo trabalhista quando o condenado está cumprindo pena no regime aberto ou semiaberto.

Essa interpretação pode trazer consequências danosas para a ressocialização dos presos. Ao reconhecer o vínculo trabalhista, corre-se o risco de muitas empresas instaladas pela iniciativa privada dentro de unidades prisionais deixem de atuar no sistema, em decorrência da consequente cobrança de encargos

sociais. Sobre o assunto, o doutrinador Norberto Avena afirma:

O trabalho interno do preso (realizado dentro do estabelecimento penal) [...] não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP). O vínculo que se institui, portanto, é de direito público e não um vínculo empregatício. Em consequência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.¹⁸

Ante o exposto, a alteração do § 2º do art. 28 da LEP faz-se necessária para que não parem mais dúvidas sobre a inexistência de vínculo trabalhista entre o preso e a empresa instalada em unidades prisionais, independentemente do regime de cumprimento de pena vigente. Com esse esclarecimento na legislação, evita-se um possível ativismo judicial na causa e eventual fuga de empresas colaboradoras.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

¹⁸ AVENA, Norberto. Execução penal: esquematizado. São Paulo: Método, 2014. p. 48

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.292, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional caso recuse a progressão de regime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional caso recuse a progressão de regime.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

“Art. 112-A. A progressão de regime é direito do preso, que poderá recusá-la ainda que preenchidos todos os requisitos necessários para a sua concessão.

§ 1º Caso recuse a progressão, o preso deverá ressarcir o Estado de todas as despesas realizadas com a sua manutenção no regime em que se encontra.

§ 2º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se-lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Surgiu no cenário nacional, recentemente, uma discussão envolvendo a progressão de regime. A celeuma envolvia o seguinte questionamento: pode o preso, ao preencher todos os requisitos necessários, recusar a progressão de regime?

Para alguns, a progressão não poderia ser recusada, por estar em jogo um direito indisponível: a liberdade. Para outros, sendo a progressão um direito do preso – e não um benefício –, poderia ela ser recusada.

O objetivo do presente projeto de lei, portanto, é pôr fim a essa discussão, deixando claro, no texto legal, que o preso pode, sim, recusar o direito à progressão de regime, ainda quando preenchidos todos os requisitos necessários para a sua concessão. **Nesse caso, porém, deverá ele ressarcir o Estado de todas as despesas realizadas com a sua manutenção no regime em que se encontra!**

Afinal, não pode o Estado ser prejudicado por conta de uma escolha pessoal do preso! Se o encarcerado, por escolha própria, decide permanecer no regime prisional mais gravoso, **ele deve ressarcir todas as despesas necessárias para a sua manutenção!**

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II
Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6979/2017.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, regulando o trabalho do interno em estabelecimento penal, as condições dos estabelecimentos penais e as indenizações devidas.

Art. 2º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, é obrigatório e terá finalidade educativa e produtiva. (NR)

.....

Art. 29.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender obrigatoriamente a seguinte ordem de preferência:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos e parcelas fixadas pelo juiz da execução;(NR)

.....

Art. 31.

§ 1º O trabalho do preso provisório deverá ser executado no interior do estabelecimento prisional.

§ 2º O preso que se negar a trabalhar não poderá ter benefícios e progressão de regime, além de ser considerada falta disciplinar grave. (NR)

.....

Art. 50.

.....

VIII – negar-se a trabalhar. (NR)

.....

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º É responsabilidade do Juiz de Execuções penais e do Ministério Público a fiscalização do cumprimento do previsto neste artigo.

§ 3º Diante da insuficiência de recursos da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente justificada, em procedimento próprio junto ao juízo das execuções, deverá este adotar as seguintes medidas:

a) transferência do interno para outro estabelecimento do mesmo ente federado;

b) transferência do interno para estabelecimento de outro ente federado;

§ 4º O Ente Federado somente responderá pelos danos causados em

descumprimento à situação dos detentos e da lotação no estabelecimento prisional, se comprovado, concomitantemente:

- I – previsão do evento causador do dano;
- II – existência de recursos financeiros e materiais;
- III – existência de recursos humanos.

§ 5º Nas hipóteses de indenização ao interno, o valor será destinado à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos do § 1º, do art. 29, desta lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, dia 16 de fevereiro de 2017 que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário (RE) 580252, com repercussão geral reconhecida, os ministros restabeleceram decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

No caso concreto, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (DP- MS), em favor de um condenado a 20 anos de reclusão, cumprindo pena no presídio de Corumbá (MS), recorreu contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-MS) que, embora reconheça que a pena esteja sendo cumprida “em condições degradantes por força do desleixo dos órgãos e agentes públicos”, entendeu, no julgamento de embargos infringentes, não haver direito ao pagamento de indenização por danos morais.

O Plenário acompanhou o voto proferido em dezembro de 2014 pelo relator, ministro Teori Zavascki (falecido), no sentido do provimento do recurso. Em seu voto, o ministro restabeleceu o dever de o Estado pagar a indenização, fixada em julgamento de apelação no valor de R\$ 2 mil. Ele lembrou que a jurisprudência do Supremo reconhece a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia. Ressaltou também que é notória a situação do sistema penitenciário sul-mato-grossense, com déficit de vagas e lesão a direitos fundamentais dos presos.

Houve diferentes posições entre os ministros quanto à reparação a ser adotada, ficando majoritária a indenização em dinheiro e parcela única. Cinco votos – ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e a presidente do STF, ministra Cármem Lúcia – mantiveram a indenização estipulada em instâncias anteriores, de R\$ 2 mil. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio adotaram a linha proposta pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, com indenização de um salário mínimo por mês de detenção em situação degradante.

Proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido em maio de 2015, substituía a indenização em dinheiro pela remição da pena, com

redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo em situação degradante. A fórmula proposta por Barroso foi de um dia de redução da pena (remição) por 3 a 7 dias de prisão em situação degradante. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello.

O julgamento foi retomado com voto-vista da ministra Rosa Weber, que mesmo apoiando a proposta sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso, viu com ressalvas a ampliação das hipóteses de remição da pena, e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. “Estariam as políticas públicas a perder duas vezes: as relativas aos presídios, em condições mais indesejadas, e as referentes à segurança pública, prejudicada pela soltura antecipada de condenados”, afirmou. Também na sessão desta quinta-feira, votaram nesse sentido o ministro Dias Toffoli e a presidente, ministra Cármem Lúcia.

O voto do ministro Edson Fachin adotou a indenização pedida pela Defensoria. Ele fez ressalvas a se criar judicialmente uma nova hipótese de remição de pena não prevista em lei. Adotou linha da indenização pecuniária de um salário mínimo por mês de detenção em condições degradantes. Citando as más condições do sistema prisional brasileiro – e do caso concreto

– o ministro Marco Aurélio considerou “módica” a quantia de R\$ 2 mil, acolhendo também o pedido da Defensoria.

A posição de Luís Roberto Barroso foi seguida pelo voto do ministro Luiz Fux, o qual mencionou a presença da previsão da remição em proposta para a nova Lei de Execução Penal (LEP). Para ele, se a população carcerária em geral proporções de indenização ao Estado, criará ônus excessivo sem resolver necessariamente a situação dos detentos. “A fixação de valores não será a solução mais eficiente e menos onerosa. Ela, será, a meu modo de ver, a mais onerosa e menos eficiente”, afirmou.

Na mesma linha, o decano do Tribunal, ministro Celso de Mello, ressaltou a necessidade de se sanar a omissão do Estado na esfera prisional, na qual subtrai ao apenado o direito a um tratamento penitenciário digno. Ele concordou com a proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando o entendimento de que a entrega de uma indenização em dinheiro confere resposta pouco efetiva aos danos morais sofridos pelos detentos, e drena recursos escassos que poderiam ser aplicados no encarceramento.

O Plenário aprovou também a seguinte tese, para fim de repercussão geral, mencionando o dispositivo da Constituição Federal que prevê a reparação de danos pelo Estado:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência

das condições legais de encarceramento”.

Está evidente que o Supremo Tribunal está legislando diante da inérgia do Poder Legislativo. Assim sendo, esta Casa de leis tem que adotar medidas dentro de sua competência constitucional.

É sabido, que não somente o Brasil, mas também inúmeros países estão em crise, e o pai de família, ganha um salário mínimo que é insuficiente para a manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, mas mesmo assim, ele continua trabalhando numa condição sub-humana. O trabalhador não tem saúde, não tem educação, não tem segurança e ainda é vítima do crime, e o infrator da lei cada vez mais tem proteção do Estado, em detrimento de toda a população.

Temos que inverter essa tendência, pois se uma casa não tem recursos, temos que priorizar aqueles que trabalham para a edificação da Casa, e não aqueles que atuam para a destruição da casa e das pessoas, violando o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, esse projeto estabelece de maneira expressa a obrigatoriedade de o preso trabalhar, e a sua remuneração primeiramente deva ser direcionada para o pagamento do dano causado a vítima; bem como se houver indenização por dano causado pelo Estado, a indenização também deva ser utilizada para reparação do dano causado pelo autor do crime.

Bem como, condiciona a indenização do Estado somente quando houver previsão do evento causador do dano, recursos financeiros e materiais e recursos humanos para prestação deste serviço aos presidiários, tendo em vista que, se o Estado passa por uma crise econômica, em que a educação, a saúde e a segurança se encontram desamparadas financeiramente e materialmente, não há que se exigir que os escassos recursos sejam

destinados para indenizar criminosos que violam a legislação e prejudicam a vida de toda a população.

Temos a certeza que os nobres pares aprovarão e aperfeiçoarão esta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

CORONEL TADEU
Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender

a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em

empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de

economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II**DO CONDENADO E DO INTERNADO****CAPÍTULO III****DO TRABALHO****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

(*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

PROJETO DE LEI N.º 2.210, DE 2020

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Altera o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de fixar uma proporção na destinação da remuneração do trabalho realizado pelo preso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9556/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de fixar uma proporção no rateio da remuneração do trabalho realizado pelo preso.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
29.....

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à assistência à família, na proporção de 1/3 (um terço);
- b) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na proporção de 1/3 (um terço).

§ 2º Será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao

condenado quando posto em liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), a fim de fixar uma proporção no rateio da remuneração do trabalho realizado pelo preso.

Tendo em vista que o trabalho do preso possui função ressocializadora e se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito (art. 41, II, da LEP) e, ao mesmo tempo, um dever do condenado no curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP).

Em outras palavras, o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade. Tal obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com trabalho forçado, que é constitucionalmente vedado (art. 5º, XLVII, c, da CF).

Isso significa que, se o condenado recusar-se à sua execução, não poderá ser constrangido a tanto, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave (arts. 39, V, e 50, VI, da LEP), sujeitando-o às sanções disciplinares previstas em lei.

Em relação à remuneração do trabalho do preso, estabelece o art. 29, §1º, da LEP, que do produto da remuneração será feito o desconto dos valores necessários à assistência à família do condenado e ao resarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção, dentre outros.

Superados os descontos legais referidos no art. 29, §1º, da LEP, o restante da remuneração deve ser depositado em caderneta de poupança para constituição do pecúlio em prol do segregado, que lhe será disponibilizado quando posto em liberdade, para que possua meios de sobrevivência após esse fato, ajudando o indivíduo, inclusive, a abrir seu próprio negócio, uma vez que é sabido por todos da discriminação sofrida por ex-presidiários em conseguir uma vaga regular no mercado de trabalho.

No entanto, a LEP não disciplinou em que proporção será feita essa divisão da remuneração.

Diante disso, a presente proposição revela-se como uma medida necessária a fim de suprir essa lacuna, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Jaqueleine Cassol
Deputada Federal – PP/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da

sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com

seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....
.....

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequenas despesas pessoais;
 - d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;
 VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
 II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
 III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.247, DE 2021

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-9934/2018.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º A alínea c do § 1º do artigo 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§ 1º

.....
c) a pequenas despesas pessoais e honorários
advocatícios;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa é fruto de solicitação de representantes da Subseção da OAB em Bauru, SP, que narraram a situação que vem ocorrendo e que passo a expor aos nobres colegas para a compreensão da importância desta iniciativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213379387400>



O artigo 29 da Lei de Execuções Penais regulamenta a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso. Apesar de não constar expressamente nesse dispositivo, entendia-se que era possível que o valor fosse destinado para o apenado pagar os honorários de seu advogado, sendo enquadrado pelos diretores como fundamentado na hipótese de “pequenas despesas pessoais” (artigo 29, parágrafo 1º, alínea c da LEP).

Ocorre que, em meados de 2018, foram proferidas algumas decisões judiciais impedindo o pagamento de honorários aos advogados, sob o argumento de que não há previsão legal.

Contudo, não há razoabilidade nesse empecilho, sobretudo porque os honorários advocatícios são verbas alimentares. Ademais, o trabalho do advogado desonera o Estado ao desafogar a Defensoria Pública e, se o preso pode pagar por um advogado particular, por quê o Estado não irá permitir?

Essa alternativa, além de justa, ajuda a reduzir o custo do preso para o Estado e, por isso, deve ser garantida, de uma vez por todas, no nosso ordenamento jurídico.

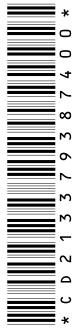
Diante da importância dessa alteração, conto com os nobres pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213379387400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 50. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

PROJETO DE LEI N.º 4.299, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o regime de trabalho dos presos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-541/2007.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o regime de trabalho dos presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas ao regime de trabalho dos presos.

Art. 2º O Art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.....

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, são a ele garantidos os direitos à remuneração, férias, décimo-terceiro salário, percepção de remuneração por hora-extra e possibilidade de contribuição previdenciária, nos estritos limites postos nesta lei e para os fins ressocializantes da pena. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 126A :



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218562047900>



* C D 2 1 8 5 6 2 0 4 7 9 0 0 *

"Art. 126A. Os direitos trabalhistas do preso enumerados abaixo também reverterão em tempo de remissão da pena ou acúmulo de pecúlio:

I - Férias, consideradas direito adquirido após 12 meses de trabalho, correspondendo a 15 dias de remissão;

II – Décimo – terceiro salário, a ser revertido ao pecúlio, ou, alternativamente, correspondendo a 15 dias de remissão;

III - Hora-extra, remissão de 1 dia de pena a cada 8 horas-extras. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão carcerária vem sendo timidamente enfrentada em nosso país. Muitos são os que denunciam o descalabro em que se encontram as prisões, porém poucas medidas de caráter prático são sugeridas e muitas menos são postas em prática.

Creamos que para que o problema carcerário comece a ser modificado, é preciso que se criem mecanismos de incentivo às atividades ressocializantes que podem ser feitas nas prisões.

O trabalho é, em essência, aliado à educação, o melhor instrumento para a recuperação de quem delinquiui. Todavia, esse instrumento tem sido pouco ou mal utilizado pelos que administram o cumprimento das penas. Muitas vezes o trabalho oferecido é desinteressante, e as condições em que se propõem seja prestado colocam os condenados em situação semelhante a de escravos.

Mister se faz que haja realmente um Regime de Trabalho do preso, a fim de que se resguardem os princípios de respeito a sua dignidade humana. Não se trata de dar ao preso a totalidade dos direitos trabalhistas, mas de buscar na legislação trabalhista alguns parâmetros para o tratamento do preso que trabalha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218562047900>



* C D 2 1 8 5 6 2 0 4 7 9 0 0 *

Por tudo isso, propomos estas mudanças, garantindo ao preso a possibilidade de remir tempo da pena equivalente a férias, décimo-terceiro salário e horas-extra, quando prestadas. Sem reconhecer que maiores esforços merecem maiores recompensas, cria-se no preso a mentalidade de que de nada adianta trabalhar e estimula-se o ócio, verdadeiro veneno nas prisões que leva a episódios cada vez maiores de delinquência e agrava toda a situação.

Cremos que aperfeiçoando este ponto da Lei de Execução Penal estaremos contribuindo efetivamente para que o trabalho do preso seja estimulado e a pena alcance seus fins sociais maiores.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2009_7454



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218562047900>



* C D 2 1 8 5 6 2 0 4 7 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.835, DE 2022

(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para obrigar o preso por meio do trabalho remunerado a custear as despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5665/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para obrigar o preso por meio do trabalho remunerado a custear as despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para obrigar o preso por meio do trabalho remunerado a custear as despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 28

.....

§ 3º O preso deverá custear as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional com a remuneração decorrente de seu trabalho.

§ 4º A arrecadação dos valores relativos às custas das despesas com a manutenção do preso será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional previsto na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

§ 5º O desconto mensal da remuneração não excederá 1/4 (um quarto) da remuneração recebida”. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O sistema carcerário brasileiro possui atualmente 654.764 apenados cumprindo penas privativas de liberdade, segundo dados de 2020 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).¹ Além disso, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o custo mensal médio de cada detento é de R\$ 1.800,00, com despesas com saúde, higiene e alimentação, por exemplo, o que representa um enorme custo para o Estado brasileiro para a gestão do sistema carcerário.

Diante desse cenário, é imprescindível buscar alternativas para o financiamento do sistema carcerário, adequando o direito ao trabalho e o resarcimento das custas com a manutenção dos presos.

Cabe ressaltar que o art. 28 da Lei de Execução Penal considera o trabalho do condenado um dever social, condição de dignidade humana, de finalidade educativa e produtiva.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é determinar que a remuneração do trabalho dos presos seja destinada para cobrir os custos com suas despesas, promovendo a redução dos encargos do erário público, além de incentivar a ressocialização e a dignidade dos apenados, por meio da valorização do trabalho realizado pelas pessoas que estão em condição de privação de liberdade.

Práticas positivas se destacam no país, como o caso do Presídio de Congonhas, no qual detentos laboram na produção de blocos de cimento utilizados para o calçamento de ruas do município. Ademais, países desenvolvidos, como a Noruega, conseguem reabilitar 80% de seus criminosos por meio da inclusão através da valorização do trabalho.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, considerando seu relevante viés social e contributivo para redução de custas do Estado brasileiro e para a reabilitação do preso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**

¹ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

